



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eduardo Silva de Macêdo

**O PAPEL DO MPSC NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL: UM  
DEBATE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NA (E PARA A)  
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Florianópolis

2023

Eduardo Silva de Macêdo

**O PAPEL DO MPSC NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL: UM  
DEBATE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NA (E PARA A)  
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a), Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto (UFSC)

Coorientador(a): Doutoranda Hélen Rejane Silva Maciel Diogo (UFSC)

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Macedo, Eduardo Silva de

O PAPEL DO MPSC NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL: UM DEBATE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NA (E PARA A) GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE / Eduardo Silva de Macedo ; orientador, Francisco Quintanilha Veras Neto, coorientador, Hélien Rejane Silva Maciel Diogo, 2023.

69 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

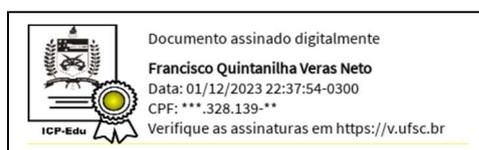
1. Direito. 2. Ministério Público. 3. Seletividade Penal. 4. Sistema De Justiça Criminal. 5. Racismo Estrutural. I. Neto, Francisco Quintanilha Veras . II. Diogo, Hélien Rejane Silva Maciel . III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Eduardo Silva de Macêdo

**O PAPEL DO MPSC NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL: UM  
DEBATE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA NA (E PARA A)  
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

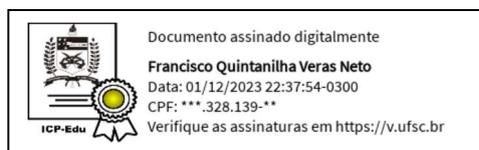
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Local, Florianópolis, 28 de novembro de 2023.



Coordenação do Curso

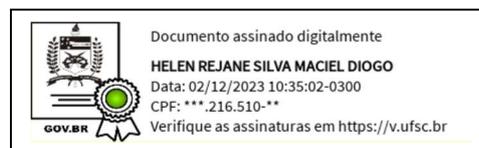
**Banca examinadora**



Prof.(a) Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

Orientador(a)

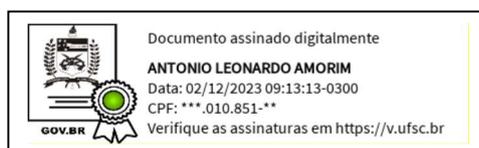
Universidade Federal de Santa Catarina



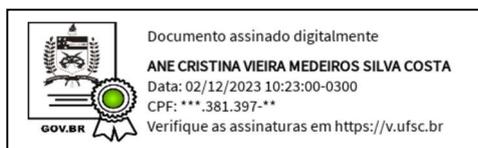
Prof.(a) Hélen Rejane Silva Maciel Diogo, Doutoranda

Coorientador (a)

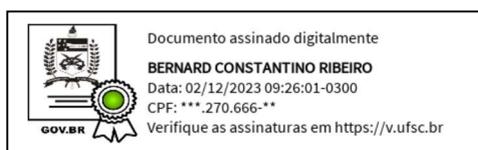
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.(a) Dr. Antônio Leonardo Amorim  
Universidade Federal de Santa Catarina



Prof.(a) Mestranda, Ane Medeiros,  
Instituição Universidade Federal Fluminense



Prof.(a) Dr. Bernard Constantino Ribeiro,  
Instituição Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Florianópolis, 2023.

Dedico este trabalho a todos os que me ajudaram ao longo desta caminhada, em especial a minha esposa, que deu todo o suporte para que eu pudesse concluir este curso, aos professores, orientadores e familiares, além de todos aqueles a quem esta pesquisa possa ajudar de alguma forma.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, o meu muito Obrigado a Deus por me conceder forças para continuar na minha missão árdua do conhecimento, mesmo com as diversidades do dia a dia.

Aos amigos que participaram dessa caminhada, em especial minha parceira de atividades no início dessa caminhada na UFSC Mariza Odete Dell’Osbel.

Ao Professor Valdeni Manoel Bernardo, que sempre me incentivou na vida acadêmica e me ajudou em correções de alguns trabalhos.

Ao amigo de trabalho Pedro Paulo da Silva, que muitas vezes me cobriu para que eu pudesse acompanhar as aulas. Também não poderia esquecer os amigos da UFSC, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

A minha esposa Raquel Moser, pois sem o seu apoio essa conquista não existiria, houve muitos percalços, mas vencemos, portanto, dedico esse título a você e a minha filha Letícia, por dar um sentido maior na conquista, e a mim mesmo por não me deixar cair.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava na carreira que escolhi, mesmo morando longe sei que torcem pelo meu sucesso, como pessoa e profissional.

Ao meu amigo Marcelo Freire de Macêdo que fez parte da minha caminhada em me tornar uma pessoa melhor e sempre me incentivou a buscar os meus sonhos mesmo que alguém disse o contrário.

Agradeço aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado, e me tornaram melhor tanto no trabalho quanto na vida.

Ao meu orientador, Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto, que desde a experiência em sala de aula na disciplina de Teoria do Direito II desempenhou um papel junto a mim que melhor se descreve com as palavras “amigo”, “mestre”, possibilitando que eu me desenvolvesse intelectualmente e despertasse o interesse em pesquisar. Esse ser humano tem um coração enorme, cara do bem, riqueza nenhuma nesse mundo vai pagar o conhecimento doado por ele, muito obrigado!

A minha coorientadora doutoranda Hélen Rejane Silva Maciel Diogo, que não mediu esforços, dedicou horas e horas com reuniões comigo, nunca pensei que seria tão bem assistido por ela, tem um coração gigante, merece todo sucesso do mundo, trabalhou tanto quanto eu para que essa pesquisa acontecesse, tem o meu respeito e fica o meu muito obrigado, além dos demais doutorandos que auxiliaram.

A Universidade Federal de Santa Catarina, seus colaboradores, e todo corpo de servidores administrativos, em especial ao Coordenador da Coordenação Nelson, esse homem é um ser humano de muita luz.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

Finalmente, como diria Paulo Freire “Educação não transforma o mundo, educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. Que a educação seja tudo para esse país, não aceitemos menos que isso!.

## RESUMO

O sistema prisional brasileiro apresenta uma seletividade penal, tendo como contributo o paradigma racial. Dado um processo histórico elementar na formação econômico, política e social do Estado brasileiro, o racismo não é um componente isolado, mas estrutural de uma cultura e/ou sociedade que se manifestam em comportamentos e práticas discriminatórias, sendo “difícil”, sobretudo, para as pessoas brancas, detectar, mas seus efeitos são evidentes nas desigualdades socioeconômicas e oportunidades limitadas, enfrentadas pelos grupos sociais marginalizados. E criminalizados, majoritariamente, pretos, pobres e periféricos. Logo, a atuação do Ministério Público, não está imune às injustiças e desigualdades que são sistemáticas e inerentes a essas estruturas e que, muitas vezes, são imperceptíveis. Sendo assim, o estudo tem como escopo discutir as medidas de proteção jurídica adotadas pelo MPSC no enfrentamento da seletividade penal no âmbito da persecução penal na (e para a) garantia do princípio da igualdade. Para tanto utiliza-se da análise qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, exploratória e de natureza descritiva, de modo a responder o problema abordado: Em que medida o MPSC tem atuado no enfrentamento da seletividade penal no âmbito da persecução penal na (e para a) garantia do princípio da igualdade?. Outrossim, a seletividade penal argui questões sobre direitos humanos, igualdade e eficácia do sistema legal, de modo que tal análise é crucial para promover um sistema de justiça mais equitativo, com possíveis soluções para mitigar as disparidades penais.

**Palavras chave:** Ministério Público; Seletividade Penal; Sistema De Justiça Criminal; Racismo Estrutural.

## ABSTRACT

The Brazilian prison system is criminally selective, with the racial paradigm contributing to this. Given an elementary historical process in the economic, political and social formation of the Brazilian state, racism is not an isolated component, but a structural component of a culture and/or society that manifests itself in discriminatory behaviours and practices. It is "difficult", especially for white people, to detect, but its effects are evident in the socio-economic inequalities and limited opportunities faced by marginalized and criminalized social groups, mostly black, poor and peripheral. Therefore, the work of the Public Prosecutor's Office is not immune to the injustices and inequalities that are systematic and inherent in these structures and which are often imperceptible. As such, the scope of this study is to discuss the legal protection measures adopted by the MPSC to confront criminal selectivity in the context of criminal prosecution in order to guarantee the principle of equality. To this end, a qualitative analysis is used, based on a bibliographical review, which is exploratory and descriptive in nature, in order to answer the problem addressed: To what extent has the MPSC acted to confront criminal selectivity in the context of criminal prosecution in (and for) guaranteeing the principle of equality? Furthermore, criminal selectivity raises questions about human rights, equality and the efficacy of the legal system, so that this analysis is crucial to promoting a system that is more efficient and more effective.

**Keywords:** Public Prosecutor's Office; Penal Selectivity; Criminal Justice System; Structural Racism.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABSP	Associação Brasileira de Servidores Públicos
ABSP	Anuário Brasileiro de Segurança Pública
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
APF	Auto de Prisão em Flagrante
ANPP	Acordo de não persecução penal
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciária
NEAVIT	Núcleo Especial de Atendimento a Vítimas de Crimes
MPB	Ministério Público brasileiro
MP	Ministério Público
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A CRIMINOLOGIA (RACIAL).....</b>	<b>16</b>
2.1	RAÇA E ARQUITETURA COLONIAL .....	19
2.2	PÓS ABOLIÇÃO, DIREITO E CONTROLE PENAL.....	22
2.3	AS CONTRIBUIÇÕES DE LUCIANO GÓES NO (E PARA O) PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO.....	30
<b>3</b>	<b>O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO.....</b>	<b>31</b>
3.1	O Papel do Ministério Público como um órgão essencial de e para justiça	33
3.2	Princípio da Igualdade e o Estado Democrático de Direito .....	34
3.3	A seletividade penal como um paradigma a ser superado.....	41
<b>4</b>	<b>MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO .....</b>	<b>43</b>
4.1	Aspectos processuais penais na garantia da igualdade .....	45
4.2	Caso(s) de reconhecimento de pessoa a partir de abordagem Policial .....	51
4.3	O MPSC no enfrentamento da seletividade penal .....	56
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2022) indicam que o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com mais presos no mundo devido ao aumento do número de presos no país. Os Estados Unidos lideram a lista com 2,2 milhões, seguidos pela China, com 1,7 milhão. Além disso, constatou-se que a tendência de aumento do número de presos no nosso país é contrária à tendência de outros países.

Alguns países como os Estados Unidos, a China e a Rússia têm vindo a reduzir as populações prisionais desde 2008, o Brasil está a acelerar o ritmo (INFOPEN, 2022). A partir desta ótica, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) informam um crescimento da população negra encarcerada, tendo atingido atualmente o maior patamar da história. De acordo com a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, havia 442.033 presos, sendo esses negros, o que representa 68,2% de todas as prisões, o maior número dos últimos anos. Em 2021, essa participação era nada menos que 67,5%.

Os números são muito expressivos e reveladores, como mostram os dados, em 2005, quando começou a série histórica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), 58,4% das prisões eram de pessoas negras. Por outro lado, verificado os dados em 2022, em relação às pessoas brancas presas em estabelecimentos prisionais, o quantitativo era de 197.084, o que representa 30,4% do total. E em 2005, representavam 39,8% do sistema prisional, mostrando claramente o percentual muito alto de pessoas negras, quase que ultrapassa o dobro, em contrário das pessoas brancas.

Indiscutivelmente, o sistema prisional brasileiro apresenta uma seletividade penal, tendo como contributo o paradigma racial. Se o número de presos brancos aumentou 215% de 2005 a 2022, o aumento entre a população negra foi de 381,3%. Em 2005, 58,4% da população carcerária total era negra e, em 2022, esse percentual seria de 68,2%, o maior de todas as séries históricas disponíveis. Ou seja, o sistema prisional torna o racismo no Brasil mais evidente (FBSP, 2022). O número total de prisões nos estabelecimentos prisionais brasileiros aumentou de 815.165 em 2021 para 826.740 em 2022. A proporção de internos por vaga também aumentou de 1,3 (2021) para 1,4 (2022). Logo, o sistema carcerário tem funcionado além da capacidade e de recursos estruturais.

A partir desse raciocínio, entender como o sistema de justiça criminal pode ser seletivo em suas ações, tratando de forma diferente indivíduos que cometem crimes semelhantes, se faz necessário, uma vez que o racismo é um fenômeno social que permeia todos os domínios da sociedade, incluindo o direito processual penal. Logo, no contexto do direito processual penal, o Ministério Público desempenha um papel fundamental no enfrentamento da seletividade penal e na promoção da igualdade racial.

A atuação institucional do Ministério Público, assim como outras instituições, não está imune às injustiças e desigualdades que são sistemáticas e inerentes a essas estruturas e que, muitas vezes, são imperceptíveis.

Como resultante de um longo período escravagista, o racismo não é um componente isolado, mas estrutural e também pode ser, e assim é, perpetuado por estereótipos e preconceitos (in)conscientes de uma cultura ou sociedade que se manifestam em comportamentos e práticas discriminatórias, sendo “difícil”, sobretudo para as pessoas brancas, de detectar, mas seus efeitos são evidentes nas desigualdades socioeconômicas e oportunidades limitadas, as quais são enfrentadas pelos grupos sociais marginalizados: preto, pobres e periféricos.

Nesse cenário, a análise do reflexo da seletividade penal no judiciário é de extrema importância, especialmente em tempos em que a existência do racismo é negada. Dentro desta perspectiva, bastante utilitária, a democracia racial só beneficia aqueles que acreditam nesse mito, enquanto a realidade mostra que o racismo estrutural continua presente em nossa sociedade e afeta, com maior intensidade, corpos e territórios específicos.

Para tanto, o estudo tem por objetivo geral, discutir as medidas de proteção jurídica adotadas pelo MPSC no enfrentamento da seletividade penal no âmbito da persecução penal na (e para a) garantia do princípio da igualdade

O estudo terá como escopo a análise qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, exploratória e de natureza descritiva. Segundo Antônio Carlos Gil (2008), a pesquisa de revisão bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Ainda segundo este autor, o estudo exploratório possibilita maior proximidade com o tema em questão, expandindo o conhecimento do pesquisador e permitindo aperfeiçoar e elucidar conceitos e ideias. No que tange ao cunho descritivo, busca-se desenvolver

e esclarecer conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos. Neste sentido utilizaremos o método de pesquisa dedutivo.

Outrossim, a seletividade penal levanta questões fundamentais sobre igualdade, justiça e eficácia do sistema legal, e sua análise é crucial para promover um sistema de justiça mais equitativo e justo, bem como as possíveis soluções para mitigar essas disparidades e promover uma justiça penal mais imparcial e eficaz. Sendo assim, o presente estudo percorrerá alguns caminhos teóricos, associado a uma reflexão crítica, de modo a responder, sem esgotar outras possibilidades, a seguinte questão: Em que medida o MPSC tem atuado no enfrentamento da seletividade penal no âmbito da persecução penal na (e para a) garantia do princípio da igualdade?

Para melhor compreensão e densificação da temática, dividiu-se o estudo em três partes: no primeiro momento é apresentado O Sistema Penal Brasileiro e a Criminologia, a partir da visão de grandes especialistas, como Alessandro Baratta, Ney Moura Teles, José Alípio Goulart, René Ariel Dotti, Luciano Goes, Nina Rodrigues, entre outros, relatando assim, alguns pontos importantes do contexto histórico sobre o sistema penal e a criminologia, além de analisar a legislação até os dias atuais. No segundo momento, o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, também aponta pensamentos de grandes autores como Vera Regina Pereira de Andrade, Rubens Roberto Rebelo Casara, entre outros, sobre como o Ministério Público sendo órgão essencial da justiça vem enfrentando a seletividade penal, sobretudo, em Santa Catarina. E por último, as Medidas de Proteção Jurídica Adotadas pelo Ministério Público, apresentando alguns casos concretos, princípios e jurisprudências, a fim de mostrar que a seletividade penal é um fato, mas também mostrando as medidas adotadas pelo Ministério Público, bem como sugerindo como hipótese um Ministério Público das Garantias, que possa trabalhar em conjunto com o delegado de Polícia.

## 2. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA (RACIAL)

A criminologia estuda a criminalidade e a criminalização, conforme ensinamentos de Alessandro Baratta (2002), sendo ela dividida como criminologia crítica e positivista, ou criminologia críticas, sendo que no seu estudo o autor, diz que a criminologia crítica é um “bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (Baratta, 2002, p. 161).

Já a criminologia positivista, segundo o autor mencionado anteriormente foi iniciada com os estudos antropológicos criminais, com Lombroso e da Sociologia Criminal de Ferri, o qual adotaram o paradigma etiológico, em que a responsabilidade penal se baseia na questão social e na defesa de toda a sociedade (Baratta,2002), mas é válido destacar o conceito de criminologia crítica usado por Juarez Cirino dos Santos quando cita (1981, p. 114). “[...] a reação social dos aparelhos de controle e repressão social; a influência da rotulação como criminoso (e da estigmatização social) sobre a criminalidade futura”, isso mostra um grande controle do Estado na discussão da questão penal.

Em que pese frisar a enunciação de uma Constituição Cidadã, no Brasil há uma rotina comum de criminalização de grupos específicos, em especial, os indivíduos racializados. Não é absurdo falar que estamos diante de uma criminologia racial, levando em consideração em primeiro plano, e talvez o que traz mais evidências, as disparidades observadas nas estatísticas de criminalização, prisões e condenações, de modo a compreender os locais e papéis definidos a brancos e negros na estrutura social brasileira, sobretudo no que diz respeito a criminalidade e criminalização desses indivíduos.

Portanto, se faz necessário entender a história do sistema penal brasileiro, sobretudo, a seletividade penal, em relação aos indivíduos negros. Ela tem suas raízes em um legado colonial que inclui a escravidão e o pós-abolição. Durante séculos, a justiça criminal foi usada para controlar e oprimir corpos específicos, deixando uma herança de desigualdade sociorracial que persiste até os dias atuais.

Ao se falar em iniquidades no campo penal, há uma tônica sobre determinados grupos, especificamente, os indivíduos pobres, pretos e periféricos, os quais são desproporcionalmente afetados pela seletividade do sistema penal. Somado a essa perspectiva, as políticas criminais, muitas vezes, para não dizer

sempre, visam esses grupos, resultando em altas taxas de encarceramento e um massacre silenciado de jovens negros carentes, em sua maioria das periferias.

Contudo, é necessário recordar que antes de 1500, as sociedades existentes no território brasileiro viviam ainda sob a égide da vingança privada, com a presença de preceitos que muito recordavam a Lei de Talião. Como ensina Ney Moura Teles (2001, p. 47), esta “forma rudimentar de castigo não influenciou diretamente o direito penal brasileiro que, de fato, sofre, como não poderia ser diferente, a sensível influência do Direito Penal Português, já que o Brasil se tornou, a partir de 1500, colônia portuguesa”.

Até a Independência do Brasil a pena de prisão ainda não havia se institucionalizado. Embora, já nos séculos XVII e XVIII houvesse na Europa o movimento, e a tentativa, de se implementar uma verdadeira pena de prisão, no Brasil, apenas no século XIX foi que a prisão passou a ser tratada como a principal forma de punição, sendo que a regulamentação do sistema penitenciário nos remete para o período Imperial inicialmente, depois da Independência de Portugal, ocorrida em 1822 (Roig, 2005).

Em vista disso relata José Alípio Goulart (1971) que o governo fixou competências para disciplinar os escravos:

[...] antes que o governo fixasse a competência da justiça criminal para julgar os crimes praticados pelos escravos, aos senhores se incumbia a missão de castigar o escravo, seja pela falta “disciplinar”, seja por eventual crime cometido e, por isso, era corriqueiro que, como dito, escravos rebeldes, escravos criminosos e criminosos comuns, condenados ou provisórios, ficassem misturados na mesma prisão, sem observação de o mínimo critério de separação ou seleção (Goulart, 1971, p. 103).

De modo igual, o autor frisa, que “[...] Em 01 de agosto de 1850, é inaugurada a Casa de Correção da Corte, sob forte influência da “Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional”, com o fim de abrigar cativos insurgentes e capoeiras, reprimir a mendicância e acostumar os vadios ao trabalho” (Goulart, 1974, p.186), usa inclusive a palavra pessoa, para retratar o “seleto grupo” em que o Brasil recém independente fazia parte:

O Brasil, recém independente, não podia permanecer com as práticas espúrias do período colonial e a construção da Casa de Correção foi o passaporte que venceu o passado de barbáries e colocou o Brasil no “seleto grupo de nações civilizadas, tais como França, Inglaterra e, sobretudo, Estados Unidos (Pessoa, 2000, p. 180).

Na concepção de René Ariel Dotti a prisão tinha um fim particular.

Nesta época, a prisão entrou nos costumes brasileiros como verdadeira pena que, além de atender aos interesses da elite dominante, também passou a ser vista como mecanismo de emenda e reforma moral do condenado. Obviamente que as experiências vivenciadas pela Europa e pelos EUA serviam de modelo ao que seria implantado no Brasil, mesmo porque, aos nobres brasileiros era conveniente acompanhar o progresso no sistema penitenciário vivenciado em outros países (Dotti, 2004, p. 1).

Assim, o que se viu na Casa de Correção foi um modelo prisional sem identidade e perfil definidos, em que se misturavam presos e regimes disciplinares, impossibilitando a definição de uma política penitenciária. A insegurança quanto ao modelo prisional que seria adotado associada à má construção do modelo panóptico levou a Casa de Correção da Corte ao fracasso enquanto tentativa de se adotar um primeiro modelo penitenciário brasileiro (Dotti, 2004).

Com a Abolição da Escravatura, seguida da Proclamação da República era imperiosa a adoção de uma nova legislação penal e, assim, o governo provisório, antes mesmo do Código Criminal de 1890, editou o Decreto 774, de 20.09.1890, que acabou com a pena de galés<sup>1</sup> e fixou o limite de 30 anos de prisão, bem como estabeleceu a prescrição das penas (Dotti, 2004).

Depois disso, as Constituições Brasileiras de 1891, 1934 e 1937, cada uma em seu tempo, contribuíram com o fim dos suplícios, além de colaborarem com e na construção de princípios - como o da legalidade, da transcendência ou pessoalidade e da proibição da pena corpórea perpétua - culminando com a elaboração do Código Penal de 1940. Mesmo com os avanços apresentados pela novel legislação, na década de 1980, os problemas eram enormes, decorrentes da superpopulação carcerária, jamais vista, ainda com uma grande quantidade de mandados de prisão sem cumprimento, pela impossibilidade de encarceramento de mais delinquentes (Dotti, 2004).

Assim, em 1984, toda a parte geral do Código Penal de 1940 é reformada, avançando na consolidação de novos e modernos conceitos e na construção de um novo sistema de execução das penas, com possibilidade de progressão e regressão de regime prisional, com adoção de penas alternativas ao cárcere, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de outros direitos. Na mesma data da Lei

---

<sup>1</sup> “Por galés, compreende-se uma pena inserida no Código Criminal brasileiro de 1830, pela qual, o condenado deveria ficar recluso na Cadeia Pública ou na Casa de Correção da localidade onde cometesse o crime e sair diariamente para prestar serviços públicos forçados, com calcetas nos pés e correntes de ferros, juntos ou separados, estando sob a vigilância de um guarda” (Santos, 2021, p. 12). Disponível: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24285> Acesso em: 24 Out 2023.

7.209/1984 que reformou o Código Penal, veio ao ordenamento pátrio a Lei 7.210/1984, que passou a tratar especificamente das execuções penais (Dotti, 2004).

A partir desta historicidade, impregnada de uma herança colonial escravagista, que a marginalização da população negra no Brasil densifica um *continuum*, com dilemas como a criminalização da pobreza, da negritude, do território (comunidades), o racismo, a seletividade penal, os quais contribuem para a violência contra a população negra. Persevera ainda a criminalização seletiva, o que faz pensar e concluir, que este não é um fator recente, mas uma realidade constante em um país que carrega um histórico de racismo e diferenças sociais decorrente de mais de 300 anos de escravatura.

## 2.1 ARQUITETURA COLONIAL: RAÇA E RACISMO

A arquitetura colonial construiu e colaborou para a determinação de um tipo específico de sociedade que estrategicamente, e em favor de grupos específicos, orquestrou o próprio beneficiamento ao mesmo tempo que contribuiu para o processo de categorização sociorracial. Foram anos de um sistema escravagista e de benesse econômica que enraizou uma dinâmica social consignada com o controle, punição e aprisionamento negro.

Dentro deste diagnóstico, é válido enfatizar que a raça é um contributo elementar para a conformação desse processo histórico que funde e opera a partir de dois segmentos basilares e conexos, sendo a característica biológica e a étnico-cultural. Logo, a identidade racial será gerada dado os atributos físicos, com a tônica para a cor da pele, e também, terá significado e composição na identidade elementos como a cultura, os costumes, a língua e a religiosidade, (Almeida, 2019).

Na visão de Cassiane de Freitas Paixão e Hélen Rejane Silva Maciel Diogo (2023) não há como não olhar para a categoria raça, uma vez que ela dita e emoldura os fenômenos sociais dentro do território brasileiro

[...] a categoria raça é imperativa, não devendo olhar para o predicado raça é não olhar para a história, como também para todas as construções e destruições realizadas, de modo a hierarquizar um modelo de sociedade (Freitas; Diogo, 2023, p. 408).

A raça é um forte componente da arquitetura colonial que irradia ditames que orientam, ainda hoje, as configurações econômico-sociais. Importa destacar que o racismo é uma produção da raça e das barbáries da modernidade.

Para além disso, a raça afiança os projetos de dominação e destruição, como realça Silvio de Almeida (2019, p. 28), “[...] a catalogação dos ‘seres humanos’ estaria na incumbência para além do ‘conhecimento filosófico’, mas, sobretudo, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição das populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania.” (Almeida, 2019, p. 28).

Nesse diapasão, Silvio de Almeida (2020, p. 50) aponta que “[...] pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados”.

É fundamental, dentro desta discussão, apresentar, bem como associar, o conceito de racismo colocado por Silvio de Almeida:

O racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (Almeida, 2020, p. 34) .

Partindo-se dos ensinamentos de Almeida (2019), o autor explicita sobre o racismo estrutural, “entende que o racismo é um conceito social complexo que é constantemente reforçado pela mídia, pela indústria cultural e pelo sistema educacional” (Almeida, 2019, p. 52).

Consoante o autor supramencionado, depois de anos assistindo novelas brasileiras, alguém acabará se convencendo de que as mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que as personalidades dos homens negros sempre vacilam entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que os homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes (Almeida, 2019).

O negro esteve presente desde o início da formação social do Brasil e teve um papel fundamental na colonização e no povoamento do país, tanto pelos próprios negros quanto por seus descendentes, por isso o exame do contexto histórico da escravidão é importante como possibilidade de compreensão das raízes de um racismo que foi moldado por séculos (Silva, 2021).

De acordo com Renata Guimarães Andrade Tanure (2021) a conscientização da existência de um cenário de total desassistência aos negros, após 100 anos do fim da escravidão, e a formação do Estado Democrático de Direito, norteado por princípios e direitos sociais, foram de suma relevância para a estruturação de normas jurídicas voltadas a vincular o Poder Público e as empresas privadas ao compromisso de implementar políticas públicas afirmativas capazes de promover a melhor inserção do negro no mercado de trabalho, em igualdade real e material de oportunidade.

Entretanto, na visão de Ricardo Freitas (2022) enquanto fenômeno social o racismo é extremamente resiliente. Desacreditado como ideologia, condenado enquanto prática, não obstante o racismo conserva-se e reproduz-se em decorrência de sua natureza estrutural, perfazendo assim a subalternidade da população negra em todos os âmbitos.

O reconhecimento dessa realidade constitui o cerne do conceito de racismo institucional ou estrutural. As causas do racismo se encontrariam, de acordo com esta perspectiva teórica, em mecanismos institucionais ou estruturais destinados a assegurar a sua perpetuação (Freitas, 2022).

Apesar das generalizações e exageros, pode-se dizer que a realidade corroboraria esses relatos imaginários sobre a situação dos negros. De fato, a maioria das trabalhadoras domésticas é negra, a maioria dos presidiários são negros e os altos cargos nos negócios e no governo são geralmente ocupados por homens brancos. Então, programas de TV, capas de revistas e currículos escolares não refletem apenas o que realmente é a realidade? Na verdade, o que é apresentado não é a realidade, mas uma representação da percepção social do negro. A ideologia não é, portanto, uma representação da realidade material, de relações concretas, mas sim uma representação da relação que temos com essas relações concretas (Almeida, 2019).

É preciso lutar pela igualdade racial e assim construir pontes para que a realidade de brancos e negros no Brasil sejam equiparadas. Nesse contexto, esforços têm sido feitos para fornecer garantias, estabelecer direitos fundamentais e propor legislação para remediar a injustiça social contra os negros (Silva, 2021).

No contexto do racismo, existe a discriminação indireta, a qual tem a ver com invalidar a realidade de certos grupos, como tornar as políticas inacessíveis a todos os grupos por causa da raça (Souza, 2021). Segundo Ana Luiza Pinheiro Flauzina

(2008), o racismo está enraizado no sistema prisional e a sua exploração ativa visa controlar a população negra. “[...] o Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro”

[...] A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. Passemos então a nos ocupar desse relacionamento tão frutífero quanto incestuoso em que se transformou a convivência entre racismo e sistema penal nessa “amostra terrestre do paraíso” chamada Brasil (Flauzina, 2008, p. 44, grifos da autora).

Por fim, a relação entre raça e arquitetura colonial, no contexto brasileiro, apresenta uma dinâmica ancorada no caráter histórico, político e social. Dessa forma, os efeitos desta política de controle, ainda se fazem sentir atualmente, com debates sobre a seletividade penal, desigualdade racial, a gentrificação e a disponibilidade de habitação e espaços públicos adequados para grupos específicos.

Analisar a relação entre raça e arquitetura colonial é, portanto, fundamental para compreender como as relações de poder ao longo de 300 anos de sistema escravagista, influenciou o desenvolvimento da sociedade moderna, a qual as relações sociais tiveram o seu funcionamento no binômio colonizador-colonizado, com forte aprofundamento nos padrões de subjugação de corpos negros e do racismo.

## **2.2. Pós-abolição, Direito e Controle Penal**

Com base no processo histórico brasileiro, parece importante considerar fatos que ocorreram no passado longínquo, mas que continuam a se refletir no presente de forma contínua e estruturada. À vista disso, cabe rememorar o clássico do escritor Aluísio Azevedo (1997) que retrata muito bem esse cenário, em sua obra "O Cortiço", a vida dos moradores de habitações coletivas na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX, ilustrando as desigualdades sociais e raciais enfrentadas pela população negra liberta.

Isto, só mostra que não houve organização administrativa e governamental e nem políticas públicas para a população negra da época, pelo contrário, só mais segregação racial e social, até porque a elite brasileira sabia que uma hora ou outra

haveria a liberação dos povos escravizados. O que significa dizer, conforme considerou Heloísa Maria Teixeira (2014) [...], que compreendeu que o declínio do sistema escravagista é dado em 1850 com a lei que coibiu o tráfico africano, importando na queda do número de cativos no país [...]. Acrescenta a autora que todas as movimentações internas em busca da mão de obra escrava, residente no país, foram inefetivas, uma vez que a lei do ventre livre e do sexagenário intervieram para a continuidade do sistema opressor e já alimentavam horizontes de esperança quanto ao processo de libertação.

Destarte, “[...] O Brasil já vinha sofrendo pressões internacionais da Inglaterra, pelo fim da escravidão e do tráfico negreiro, com isso, os ingleses passaram a pressionar o Brasil e foi a partir da Lei Bill Aberdeen, que o Brasil, seguiu algumas recomendações” (Bethell, 2000, p. 151). Entretanto, o autor aludido ensina que o governo naquela época já estava criando mecanismos para proteção da elite cafeeicultora, bem como nos mostra os livros de história, com a criação de leis que beneficiam apenas a elite agrária da época.

O pós-abolição não rompeu com a dinâmica de controle e subjugação dos corpos negros, muito pelo contrário, asseverou estigmas, discriminações e afirmou uma pseudo-libertação e ordenação de direitos, pois a alforria não foi um pressuposto para a garantia de dignidade.

Na melhor análise, deveras, perante a lei, os negros estavam libertos, todavia banidos dos direitos básicos como educação, saúde, trabalho, entre outros. Como bem explica Heloísa Maria Teixeira (2014, p. 91), os negros libertos, “[...] os forros depararam-se com uma das três situações que os mantinham no mesmo espaço em que viviam quando eram escravos: não ter para onde ir, gratidão ao senhor que o libertou ou ter ali sedimentadas suas relações sociais ou familiares”.

Diante de um processo de liberdade incompleto, surgem implicações em vários aspectos, sobretudo, no âmbito criminal. Como observa-se, as ditas “contribuições” da Lei Áurea (Lei nº 3.353), restringiu-se a dois artigos, bastante simplificados e enxutos:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário (Brasil, 1888).

Ao observar a lei, e dada a situação hermética da época, onde corpos racializados eram submetidos a atrocidades que não se resumiam apenas ao âmbito físico, mas também alcançavam dimensões econômicas, psicológicas e sociais, percebe-se que a norma não trouxe nenhuma inovação libertária, uma vez que suprimiu, ou melhor ausentou, qualquer pressuposto de inserção social digna assim como a positivação de direitos e garantias a população recém “liberta”.

O novo cenário de liberdade consolidou o estigma, a perseguição, o controle e a punição no campo penal, para com a população negra e, isto é, tão verdade que um bom exemplo é a Lei da Vadiagem (1831). Tal lei não foi uma renovação no campo penal, porque o Primeiro Código Criminal Imperial de 1831, já trazia resquícios de cerceamento do negro na sociedade, logo no capítulo IV, tratava da tipificação de vadio e mendigos, como mostra os artigos 295 e 296:

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

Art. 296. Andar mendigando:

1º Nos lugares, em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa, que se offereça a sustental-os.

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não hajam os ditos estabelecimentos.

3º Quando fingirem chagas, ou outras enfermidades.

4º Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro, ou mais, não sendo pai, e filhos, e não se incluindo tambem no número dos quatro as mulheres, que acompanharem seus maridos, e os moços, que guiarem os cegos.

Penas - de prisão simples, ou com trabalho, segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez (Código Criminal, 1831).

No entanto, vai muito além de uma tipificação, mais sim um controle sobre a população negra, porque nem mesmo na Constituição de 1824, não se tinha essa discriminação expressa, mesmo depois da abolição, já no período republicano, temos uma perseguição velada e já racista com a Constituição de 1890, no capítulo XIII, Dos Vadios e Capoeiras, nos art. 399 a 400:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada à capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança pública, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes (Brasil, 1890).

Temos então, um país republicano em desenvolvimento, todavia com graves problemas sociais com expresso direcionamento ao chamado direito penal do inimigo. O que na visão de Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá,

“[...] sem uma segurança cognitiva, a vigência da norma se esboroa e se converte numa promessa vazia, na medida em que já não oferece uma configuração social realmente suscetível de ser vivida”, razão pela qual, segundo ele, seria possível conceber um tipo de política criminal diversa do modelo garantista sob a ótica do réu e que ele denomina de “Direito Penal de cidadãos” (2010, p. 33).

Por fim, Zaffaroni (2007) diz que o direito penal do inimigo aniquila o Estado:

A introdução do inimigo no direito ordinário de um Estado de Direito o destrói, porque obscurece os limites do direito penal invocando a guerra, e os do direito humanitário invocando a criminalidade. Ainda que se o faça ou se queira fazê-lo prudentemente, mais cedo ou mais tarde, dependendo das circunstâncias políticas que concedam um poder mais efetivo ao soberano, desemboca-se no Estado de polícia e passa-se, então, para o Estado absoluto (Zaffaroni, 2007, p. 171).

Já na república nova, de acordo com Walter Fraga (2018), a penalização da vadiagem "[...] era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e circular em busca de alternativas de sobrevivência" (Fraga, 2018, p. 356). Em seguida, na era Vargas, criou-se o Código Penal de 1940 e a Lei de Contravenções Penais em 1941, que trouxe em seu artigo 59:

59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses (Brasil, 1941).

Não menos oportuno também cabe destacar os artigos 60 e 61, que tratavam de mendicância e importunação:

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento.(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade:(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.(Revogado pela Lei nº 11.983, de 2009)

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:(Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.(Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 1941).

Vale pontuar, que os artigos 60 e 61 foram revogados em 2009, mais de 100 anos após a publicação da Lei Áurea que abolia [...] a escravidão, mostra-se um Brasil seletivo a alguns “grupos”, e os próprios magistrados concordam, como cita o juiz de direito Rubens Roberto Rebello Casara, integrante da Associação Juízes e Juízas para a Democracia (AJD), o qual concorda com a avaliação de que a vadiagem é um delito que sempre teve a população pobre — majoritariamente negra — como alvo específico. Assevera Casara:

A tipificação penal da vadiagem vem de uma época em que prevalecia o chamado direito penal do autor. Punia-se a pessoa pelo que ela era, não pelo que ela fazia. Esse direito penal foi depois aplicado em regimes como o fascista, o nazista e o stalinista. Na democracia, não há espaço para ele. Por isso, muitos juízes e doutrinadores entendem que a vadiagem como contravenção não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico da Constituição de 1988”. (Senado Federal, 2023, [s.p]).

Além dele, o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) João Marcos Buch, diz que “o delito de vadiagem buscou deixar a população negra permanentemente com medo da polícia para que não ousasse fazer nenhuma rebelião”. Ainda faz uma ressalva

[...] que, apesar de não aparecer mais na Justiça, a vadiagem ainda faz parte do dia a dia da polícia: Na ponta, esse dispositivo da lei pode ser empregado como um argumento extra para legitimar intervenções policiais que vitimam as populações negras e vulnerabilizadas. (Senado Federal, 2023, [s.p]).

Com isso, percebe-se que racismo estrutural no Brasil é uma realidade perpetuada pelas estruturas de poder do Estado, e a experiência da prisão régia<sup>2</sup> brasileira (Casas de Correições) com a violação oficialmente reconhecida das garantias e direitos fundamentais dos presos é uma das expressões mais altas dessa seletividade penal (Valle, 2021).

Na visão de Lilian do Carmo de Oliveira Cunha (2021) o período pós-abolição foi marcado, entre outras questões, pelas dificuldades enfrentadas pelos negros para se inserirem no mercado de trabalho. As oportunidades de trabalho eram disputadas com os imigrantes europeus, que tinham o privilégio de acesso a estas. Assim, fica evidente um sistema que impede que os negros disputem as oportunidades dos melhores trabalhos em detrimento do favorecimento aos imigrantes.

Começa então a se delinear as poucas oportunidades e as dificuldades de ascensão dos negros, em relação à maioria branca. Este fato define o lugar do negro na organização política e, conseqüentemente, na organização social, considerando as hierarquias sociais, o que possibilita o entendimento de outras

---

<sup>2</sup> O início do sistema penitenciário no Brasil foi através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Porém foi apenas em 1834 que começaram as construções da Casa de Correção na capital do país, na época Rio de Janeiro, e a sua inauguração em 6 de julho de 1850. O surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: deporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública confisco de bens e multas, por exemplo. GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, 2015. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 24 Out 2023.

questões socioculturais de inferiorização, discriminação e segregação (Cunha, 2021).

Para Muniz Sodré (2023) o racismo no Brasil não é estrutural, mas institucional. Argumenta o autor que o racismo está institucionalizado, com médicos, intelectuais e jornalistas cristalizando o racismo institucionalmente mediado no Brasil.

A luta contra o racismo não é dirigida contra uma estrutura abstrata, mas é concreta e baseada, por exemplo, nas escolas, famílias, instituições religiosas e estatais. Novas formas de racismo que se refletem em piores oportunidades educacionais. Em locais onde não há infraestrutura. Em empregos menores e menos remunerados. Presença mais forte no sistema prisional. Carente em cargos de liderança, tanto no setor privado quanto no público. Baixa presença na representação política institucional e não aceitação da nossa presença nesses espaços (Sodré, 2023).

É bastante claro que as formulações de leis, anterior e no pós abolição, de longe nunca priorizam um cenário de igualdade e acesso a direitos e garantias. Para Rosana Heringer (2002, p. 58) “as desigualdades são graves e, ao afetarem a capacidade de inserção dos negros na sociedade brasileira, comprometem o projeto de construção de um país democrático e com oportunidades iguais para todos”.

Na visão de Thamires Vitória da Silva (2021) a construção da narrativa penal punitiva coloca a população pobre em um contexto de marginalidade decorrente dos ataques ao tecido dessa população, que vem sofrendo muito desde o surgimento da pobreza na população brasileira. Para eliminar a desigualdade social em nosso meio, todos os sujeitos devem ter voz.

Adverte Leticia Farias Gralha Souza (2021), estes devem ser ouvidos para que se reconheça a identidade social desta população e se salvem todos os valores. Todos esses direitos existem na igualdade, isonomia e dignidade humana em nossa sociedade e estão listados em nossa Constituição. No entanto, eles são constantemente ignorados .

Nessa mesma perspectiva, explica Simão Baran Junior (2021) que temos visto pelo Brasil e pelo mundo o crescimento de atos de ódio contra negros, o que nem sempre tem merecido a devida resposta punitiva do Estado.

Por vezes, um ato racista é dissimulado como uma simples piada ou brincadeira ou ainda visto como um mal-entendido, quando não falam que é a

famosa expressão onomatopeica “mimimi”. Apesar de tanto se falar em racismo, pouco se vê dele nos Tribunais, não muito distante era visto apenas como injúria racial, que era um crime de menor potencial ofensivo previsto, no artigo 140 do Código Penal (Brasil,1940), porém após a ADO nº 26 (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão)<sup>3</sup>, passou-se a criminalizar os atos de homofobia e transfobia, além de todas as formas de preconceito, como tornou o crime imprescritível, agora prevista no artigo 2º. – A da Lei 7.716/89 com nova redação dada pela Lei 14.532/23 (Brasil, 1989), não, mas no código penal, mantendo apenas como crime contra honra e sendo tipificado na lei específica do crime de racismo como mencionado anteriormente, mas como dito anterior, pouco se é comentado disso nos tribunais.

Para entender essa ausência, é necessário entender o racismo não apenas como um ato individual contra alguém, mas reconhecer que faz parte do funcionamento das instituições e do tecido social.

Em razão disso e com o crescente questionamento das barreiras ao acesso de negros e negras aos espaços de poder político, intelectual e econômico, diversas medidas vêm sendo adotadas para mitigar essas desigualdades. Assim se justificam a introdução de cotas raciais em concursos públicos bem como a reserva de recursos do Fundo Eleitoral para campanhas negras. Por exemplo, a presença de negros no Judiciário e no Ministério Público ainda é muito inferior à sua proporção na sociedade catarinense e as cotas têm o potencial de mudar esse panorama (Baran Junior, 2021).

Diante de tais reflexões, é imperioso frisar que existe um impacto no Direito (enquanto do conhecimento científico), pois este contribui para a concretização de um modelo social jurídico de país, o qual tende a perpetuar o controle racial, de maneira a enfraquecer a igualdade e os direitos humanos.

Em suma, a realidade evidencia traços do passado, porque uma mulher negra pobre ainda sofre maior desigualdade no mercado de trabalho do que um homem negro, por exemplo. Mas isso sem falar na enorme desigualdade entre os não-

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26 (ADO) e Mandado de Injunção nº 4.733. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – Exposição e sujeição dos Homossexuais, Transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus Direitos Fundamentais em Decorrências de Superação Irrazoável do Lapso Temporal. Distrito Federal. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 1 nov 2023.

brancos, pois a pirâmide social é imensurável. A desigualdade vivida pelos negros, só mostra o quanto existe uma seletividade entre brancos e negros em todos os aspectos, principalmente processual penal.

## **2.2 As contribuições de Luciano Góes no (e para o) pensamento criminológico**

Na seara de discussão da criminologia crítica e a questão de seletividade penal, torna-se elementar, falar sobre as contribuições do professor Luciano Góes, sem deixar preliminarmente, de enfatizar o seu sólido currículo, que o destaca como Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Advogado Abolicionista Quilombista, pesquisador e autor da celebre obra “A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como bases estruturante da Criminologia brasileira”, bem como, as demais obras, a saber: “130 Anos de Desilusão: A Farça Abolicionista em Perspectiva” e “Direito Penal Antirracista”.

A partir do pensamento de Luciano Góes pode-se perceber a seletividade penal, de pessoas de negras, tornando-se evidente, diante de todo o processo histórico, político e social do Brasil, nos conduzindo para um viés incriminador destas pessoas e legitimado por um exercício do poder estatal.

[...] as guerras étnicas não são exclusivas do Brasil, mas do nosso lado, o sucesso desta política não é determinado pelos lucros, o nosso sucesso é determinado pelo número de desaparecidos e mortos, direta ou indiretamente. “O poder executivo (no pior sentido) é a autoridade responsável porque age ilegalmente (desaparecimentos, tortura e morte direta constituem as facetas ocultas da brutalidade policial), inicia a criminalização secundária e executa penas (nas prisões) (Goes, 2014, p. 25).

Similarmente na obra “A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia brasileira” o autor mostra (2014), como é atribuído o controle racial. Assim, Luciano Góes (2014) utiliza a teoria lombrosiana através das contribuições de Nina Rodrigues. Essas contribuições apresentam um modelo de controle racial, para a sociedade a época já mestiça, do pós-abolição, defendendo a adoção de políticas públicas, as quais se contrapõem os postulados da Criminologia Positiva, se tratassem os negros e mestiços desigualmente, eis que inferiores, primitivos e perigosos.

Nesse viés, Góes (2015, p. 192), nos diz que com a visão passada por Nina Rodrigues para a população elitista legitimou um tipo de discurso que “[...] se

caracterizou como o discurso conciliador entre a prática das violências contra os negros e a teoria que pretendia mascarar nosso racismo, garantindo assim a manutenção da ordem racial brasileira intacta”. Só que essas ideias lombrosianas chegam em um período em que o Brasil, ainda não possuía uma ideia de identidade formada, pelo contrário, se tinha já uma visão de separação de classes.

Por isso o autor supracitado, enfatiza que “Lombroso foi visto como salvador italiano que traçaria o futuro visto desde a criminalidade e a segurança pública/jurídica decorrente do saber científico” (Góes, 2015, p. 50). O que podemos perceber é que tais considerações de certo modo negativaram a população negra, apesar de feita no século passado, reflete como uma força gigante.

Segundo Luciano Góes (2014), a consequência mais grave desta cadeia de acontecimentos é a desconfiança pública nas instituições que garantem a justiça, especialmente aquelas que distribuem e aplicam sanções aos autores do crime e da violência.

Partindo dessa premissa, neste estudo, se faz importante analisar as questões aqui elencadas, sob o prisma da criminologia racial crítica para demonstrar o possível caráter classista do Direito Penal e Processual Penal que é instrumentalizado pelo Ministério Público no sentido punitivista.

Para Luciano Goés (2014), ao analisar a criminologia por uma perspectiva crítica, salienta que, embora os negros não sejam propensos a cometer crimes, as agências oficiais de controle social estigmatizam-nos como potenciais criminosos e discriminam-nos em conformidade. Estas conclusões são apoiadas em situações em que os negros têm menos probabilidades de obter assistência jurídica, ou onde existem verdadeiras punições de pobreza racialmente específicas, onde ocorrem crimes semelhantes, onde os negros são punidos mais severamente do que os brancos. E isso, vai ficar muito claro, quando analisamos os dados do 17<sup>a</sup> anuário de Segurança Pública e eles nos mostra que em 2022, havia 442.033 presos, sendo esses negros no país, o que representa 68,2% de todas as prisões. Não sendo possível acreditar que dos 31,8% das pessoas que não são negras não cometeram qualquer que seja o delito (FBSP, 2023), ou seja, existe uma seletividade.

Associado ao pensamento crítico de Góes, Alessandro Baratta (2002) também entende que os resultados da crítica do direito penal possibilitada pela criminologia crítica são resumidos em quatro proposições, a saber:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, **e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;**
- b) **a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;**
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição social das ações do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (Baratta, 2002, p. 114, grifo nosso).

Corroborando com essa racionalidade, a impecável leitura de Góes (2015), informa que o papel de Nina Rodrigues se ateuve à proteção do *status quo* dominante, branco e racista, ao mesmo tempo identifica outro problema a ser enfrentado, por conta da população mestiça. Da atividade nefasta desta tradução, origina-se um sistema criminal, amparado no desserviço e na miragem tendenciosa e seletista, pois a “[...] proposta política de Nina Rodrigues se projetava em um *apartheid* brasileiro, de cunho eugênico e com objetivos de criminalização acauteladora dos negros e seus descendentes[...].” (Góes, 2015, p. 187, grifos do autor).

Por tanto, mesmo nos dias atuais, persiste o autoritarismo das classes dominantes, através do poder estatal, de modo que legitimam o poder nas mãos de poucos, atingindo o sistema penal, sistema judicial, policial, gerando uma certa seletividade contra indivíduos de sua maioria negros, pobres e periféricos.

### 3. O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Na medida em que os órgãos do sistema de justiça são monopolizados por pessoas brancas que não sofreram racismo e não tem experiências de discriminação, isso reduz a probabilidade de serem tomadas decisões para combater a seletividade penal no sistema de justiça, que acaba sendo racista e desigual.

Cumprir dizer que, quando pessoas brancas, negam e rejeitam o racismo, de certa forma, guardada as exceções, elas estão diminuindo indiretamente o valor da vida negra e alicerçando a violência, configurada em fenômenos como o genocídio e o encarceramento da população negra, com ênfase, sobretudo, nos jovens negros.

Seguindo esse pensamento, Victória Maria Américo de Oliveira e Alexandre Ribas de Paulo (2019) argumentam que embora a criminalização seja de natureza geral, é também claro que os processos que a acompanham (criminalização primária e secundária) são levados a cabo seletivamente por aqueles que se encontram na situação dominante no cenário capitalista neoliberal.

Num contexto neoliberal, apenas aqueles que se envolvem em relações comerciais, sejam empresários ou consumidores, têm poder econômico suficiente para alimentar este sistema baseado no lucro. Contudo, aqueles que não possuem capital não têm lugar como sujeitos de direitos na nova ordem econômica. Assim, a ausência de políticas sociais de Estado e o isolamento econômico dos segmentos não consumidores conduzem ao aumento do desemprego e à propagação da criminalidade, ou melhor, a uma espécie de economia informal (Wacquant, 2001).

Logo, como estratégia para conter os pobres e manter a estratificação de classes, o neoliberalismo depende de políticas cada vez mais duras de controle social, particularmente de criminalização.

Para a socióloga Joana Domingues Vargas (2013) os cidadãos procuram uma solução porque já não acreditam na intervenção do poder estatal. Há muita investigação que reconhece que o sistema de justiça criminal, a polícia, os procuradores, os tribunais e os sistemas prisionais não dissuadem o crime e a violência num Estado Democrático de Direito. Embora a criminalidade tenha aumentado e a sua qualidade tenha mudado, o sistema judicial continua a funcionar da mesma forma que há 30 ou 40 anos.

A partir desse viés, a prática brutal de encarceramento da população negra é provavelmente resultado do racismo arraigado na sociedade brasileira, que também existirá nas instituições oficiais de controle social. Júlia Castro John; Clara Luísa Martins Brandão e Hector Soares Cury (2019) destacam que o sistema prisional é uma nova forma de segregação racial, aprisionando negros e hispânicos nos Estados Unidos e negros e pardos no Brasil. Isto significa que o sistema prisional não é apenas afetado pelo racismo, mas é ele próprio uma instituição racista criada para garantir o controle social dos negros e para manter um sistema baseado na desigualdade racial.

A prisão dos pobres perpetua a estratificação social ao manter a concentração do capital nas classes altas. O estigma da prisão deve-se ao fato de impedir os reclusos (e as suas famílias) de participarem na economia formal, mantendo-os delinquentes e afastando a possibilidade de hierarquia (Oliveira; Paulo, 2019). Contudo, favorece a iniciativa privada, pois encarcerar os pobres desqualifica-os do mercado de trabalho. Além de expandir a economia informal, o encarceramento em massa aumenta a precariedade do trabalho remunerado para aqueles que tentam entrar na economia formal e cria trabalho submisso acessível, uma vez que os ex-prisioneiros merecem empregos humilhantes e degradantes devido a decisões judiciais infames (Wacquant, 2001).

Conforme a tese de Vera Regina Pereira de Andrade (2003) em vez de garantir a igualdade e a universalidade no cumprimento da função penal, a doutrina do crime deu ao sistema prisional seletividade e a reprodução das desigualdades percebidas pela sociedade. Mas o potencial para estes desenvolvimentos contraditórios reside na base fundamental do sistema penal. Um sistema que expressa a contradição entre um projeto jurídico-criminoso que busca o igualitarismo e um sistema social baseado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder.

Ora, mas com todo este processo de encarceramento visto ao longo dos anos só se processou, a seletividade penal do sistema de justiça quanto determinados grupos, em especial, o étnico-racial que sempre esteve à margem da sociedade.

### **3.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO UM ÓRGÃO ESSENCIAL DE E PARA JUSTIÇA**

Inicialmente, antes de adentrar propriamente nos aspectos históricos relevantes sobre o papel do Ministério Público, se faz necessário citar as controvérsias que há em torno dessa instituição, em que algumas coisas são fatos e outras mito.

Neste sentido, Rubens Roberto Rebello Casara (2015) conceitua muito bem o que seria mito, em sua obra “Processo Penal do Espetáculo”, ao que ao seu olhar, seria “um sistema semiológico, uma fala, um elemento discursivo que representa uma síntese significativa com características próprias, sendo uma figura de conclusão” (2015, p. 161). Essa conclusão é baseada em crenças e não em conhecimentos lógicos, “[...] É disso que se trata a afirmação de que o MP atua imparcialmente no processo penal” (Casara 2015, p. 161). Uma vez que, a imparcialidade é essencial para o estado democrático de direito buscando sempre utilizar a norma conscientemente, como Casara (2015, p. 161) bem esclarece: “Importa verificar a utilização, consciente ou (no) inconsciente, de mitos na solução do caso penal e na atuação dos diversos atores jurídicos”.

Ademais, o Ministério Público é uma instituição de estado de caráter permanente, com a finalidade de resguardar os interesses sociais, individuais indisponíveis, conforme (artigos 127 a 130) da atual Constituição Federal (Casara, 2015).

Assim, é importante discorrer um pouco sobre como a instituição judiciária Ministério Público, se desenvolveu no Brasil. Apesar disso, não se desenvolveu durante a fase colonial, sujeito ao direito português. No império, os promotores continuaram sendo meros agentes do poder executivo, e na primeira Constituição Republicana (1891) nunca abordou o Ministério Público como instituição. O Ministério Público foi reconhecido como instituição pela Carta de 16 de julho de 1934 (Senado Federal, 1988).

Na Constituição Federal, proclamada em 18 de setembro de 1946, foi reestabelecido o caráter autônomo e independente do Ministério Público previsto no Estatuto de 1934. No entanto, embora reservasse ao Chefe do Ministério Público o poder de nomear um Procurador-Geral da República, por ele escolhido e confirmado pelo Senado, mantinha-se a possibilidade de o cargo ser ocupado por pessoas que não fossem membros da instituição cargo. A subordinação do procurador-geral ao Poder Executivo - e, por consequência, de toda a instituição - também foi reforçada pela designação da representação judicial da União pelo Ministério Público Federal,

o MPF foi autorizado a delegar essa função a membros das procuradorias (Senado Federal, 1988).

O Ministério Público tornou-se mais forte e independente após a Carta Constitucional de 1988. Isso, segundo Hugo Mazzilli (2015), foi precedido por uma consciência nacional do Ministério Público - gerada pela necessidade de desenvolver estratégias de melhoria, já que o centro do poder estava na União e uma consciência pública do Ministério Público.

Outro fator relevante, o qual não pode ser esquecido, é que o Ministério Público acaba colaborando para o exercício do controle social da população mais carente, como menciona Casara:

O Ministério Público é, ainda, uma das principais instâncias formais de controle do crime e, por consequência, das populações indesejadas na sociedade de consumo, que separa/ seleciona os possíveis consumidores daqueles que não possuem poder de consumo - o *homo sacer* - figura resgatada do direito romano arcaico por Giorgio Agamben para designar aqueles que vivem no limbo jurídico, "populações massacráveis" que a lógica capitalista etiquetou de supérfulos) (Casara, 2015, p. 163).

No entanto, a atual formatação do Ministério Público na Constituição de 1988, foi colocada no Capítulo IV, das funções essenciais da justiça, seção I, que compreende os artigos 127 a 130 (Brasil, 1988).

Nesse contexto, estabeleceu a caracterização do Ministério Público que já vinha se formando ao longo de todo o século XX. Desse modo, a exigir que o cargo de promotor fosse realizado através de concurso de provas e títulos, tendo garantias, de vencimentos, inamovibilidade, irredutibilidade dos salários e vitaliciedade, aliás, a constituição criou um elo entre o Ministério Público e o povo, a fim de criar uma sociedade justa e democrática (Senado Federal, 1988).

De mais a mais, não é demasiado dizer, o Ministério Público figura como um de seus principais objetivos a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, além de ser o titular exclusivo da ação penal pública. E tem como escopo a responsabilidade de fiscalizar e controlar a atividade policial.

A função do Ministério Público, segundo Hugo Mazzilli (2015) inclui o dever de obter informações sobre as infrações penais (*notitia criminis*<sup>4</sup>) e, com base nessas informações, decidir se deve ou não dar início a um processo penal.

---

<sup>4</sup> *Notitia criminis*, ou notícia do crime, é o conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial, de um fato que se afigura crime. A *notitia criminis* é **espontânea** quando o conhecimento da

Esta é uma das funções mais importantes do Ministério Público, conhecida como "função de acusação" (Mazzilli, 2015). Essa função tem poderes discricionários, mas não ilimitados para avaliar as provas apresentadas e determinar se existem motivos suficientes para levar o caso a julgamento. Este é um fator fundamental para garantir que os processos penais sejam instaurados apenas com base em fundamentos legalmente justificados, evitando julgamentos injustos e protegendo os direitos dos acusados.

Nesse sentido, é essencial que os direitos individuais previstos na Constituição, como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como as normas infraconstitucionais, sejam respeitados e cumpridos de forma a evitar o racismo estrutural que afeta, principalmente, a população negra, de baixa renda e de escolaridade mais baixa, na área criminal (Lenci; Martinelli, 2021). Também, segundo Marcelo Pedroso Goulart (2016), a Constituição reconheceu no Ministério Público como um dos canais adequados para a construção da democracia, objetivo declarado da República brasileira.

Dentro dessa perspectiva do Ministério Público, para que não haja uma seletividade das pessoas acusadas, o sistema de justiça deve ser repensado para resolver as disparidades raciais nas prisões e nas sentenças. É necessário educar as pessoas sobre o racismo e sobre a formação histórica e econômica do Brasil, pois a luta contra o racismo estrutural exige esforços em conjuntos dos governos, das instituições, das organizações da sociedade civil, das empresas e de todos os indivíduos.

É essencial criar sistemas de controle e responsabilização para acompanhar os processos na erradicação da seletividade processual penal. Para que isso não seja utópico, devemos utilizar de exemplos, como, os juízes das garantias e quiçá um MP das Garantias, capaz de combater as "injustiças", pois é uma jornada contínua e difícil, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Cada um de nós tem um papel a desempenhar na criação de um

---

infração ocorre de forma direta e imediata pela autoridade policial, no exercício rotineiro de suas atividades (por exemplo, encontro do corpo de delito). Por outro lado, haverá *notitia criminis provocada* quando transmitida à autoridade policial por ato formal de terceira pessoa, seja pelo requerimento da vítima, pela requisição do Ministério Público, ou ainda pela representação do ofendido (Badaró, 2021, grifos do autor).

ambiente em que todas as pessoas, independentemente da sua raça, sejam tratadas com dignidade e igualdade.

### **3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A partir da Constituição Política do Império de 1824, já se autorizava que "[...] a lei deve ser igual para todos", tem-se aí o surgimento do princípio da igualdade no Brasil colônia", artigo 179, inc. XIII (Brasil, 1824) mas que essa "igualdade" refletia a realidade social da época, de certo modo tardia, considerando que abolição ocorreu 64 anos após a Constituição de 1824. Com base nesta racionalidade, a vontade de rotular comportamentos, contextos ou grupos contribui para o estabelecimento da discriminação e para o uso legítimo da força policial, uma vez que as imagens pejorativas e negativas eram, e ainda são constantemente associadas a comportamentos violentos/ agressivos e aos jovens negros, os quais tornam-se o alvo preferencial da seletividade governamental.

Para Gustavo Badaró (2021) essa igualdade em conformidade com a lei ou formal significa que todos são iguais perante a lei, não podendo a lei fazer discriminações ou distinções entre cidadãos, entretanto cada um deveria ser tratado de acordo com sua especificidade. O fato de se ter a igualdade formal, não quer dizer que o indivíduo terá todas as garantias, e no "Processo Penal deve se buscar uma igualdade substancial, não sendo suficiente alegar que todos são iguais, é preciso criar mecanismos a fim de equilibrar a situação do fato, buscando a verdade real" (Badaró, 2021, p. 90), tratando desigualmente os desiguais, para não haver uma desigualdade já no início da persecução penal.

Por conseguinte, que, de acordo com a realidade da história nacional, os grupos minoritários, no caso os negros, sofrem uma verdadeira segregação da segregação ao serem privados de seus direitos constitucionais. Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram um forte legado que é ainda mais difícil de lidar sob o mito da democracia racial, a ideia de que o brasileiro, como povo miscigenado, não pode deixar de ter direitos constitucionais. Que o brasileiro, como povo miscigenado e diverso, não é racista.

Ficamos propensos a pensar que de fato só existe uma igualdade para pessoas brancas, com isso Adilson José Moreira (2017, p. 404), faz uma colocação que para muitos poderão dizer "não é bem assim" ou até mesmo é mais um

“mimimi”, mas é um fato: “Por que uma pessoa branca acharia que a raça tem relevância na vida delas? Afinal, elas nunca foram seguidas em shopping centers, uma experiência pessoal constante” (Moreira, 2017, p. 404). Então, o destino de “poucos” é viver a margem de uma igualdade existente apenas no papel, pois como Moreira (2017, p. 404) fala:

Ser branco dentro da nossa sociedade não marca um lugar social específico, marca uma referência cultural a partir da qual todas as pessoas são julgadas. É então curioso quando juristas brancos progressistas e conservadores defendem a noção de meritocracia como um parâmetro a ser seguido pelas instituições públicas e privadas (Moreira, 2017, p. 404).

Julgamento esse, feito por pessoas e ou instituições de poder, capaz de deixar um inocente preso, ou um culpado livre, por não concordar com a cor e ou o meio social.

Pelo contrário, o racismo, de tão enraizado, tornou-se natural, escondido nas relações hierárquicas da relação entre brancos e negros. A evolução da marginalização da população negra teve início com a instauração do regime escravocrata, seguida da concretização das desigualdades econômicas e sociais, o que tornou a população negra vítima de preconceito praticado tanto socialmente quanto institucionalmente. Nesse contexto, Moreira (2017, p. 415) diz que “Obviamente, a raça é o fator que determina a forma como essas pessoas são tratadas, como as pessoas direcionam a empatia.” Atualmente pensar, assim, é o mesmo que dizer que não se tem empatia com pessoas de cor, visto essa evolução da marginalização.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, consagra o princípio da igualdade, que assim dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

O princípio da igualdade, em termos jurídicos, é um dos princípios fundamentais que permeiam o Direito em muitos sistemas jurídicos em todo o mundo. Este princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual ao abrigo da lei, sem discriminação ou tratamento preferencial, exceto se houver uma razão legítima para o fazer.

Este princípio implica que o Estado e as suas instituições (Brasil, 1988), bem como os indivíduos e as organizações, não devem tratar as pessoas de forma desigual ou discriminatória. Isto aplica-se a todos os aspectos da lei, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos e sociais, bem como à aplicação da lei e ao sistema judicial.

No entanto, é importante notar que o princípio da igualdade não exclui todas as formas de diferenciação ou tratamento diferenciado. Em alguns casos, pode haver uma justificação legítima para tratar as pessoas de forma diferente se a diferença for objetiva, razoável e relacionada com um objetivo legítimo, como a promoção da igualdade real, a correção de desigualdades históricas ou a proteção dos direitos fundamentais, é Badaró (2021, p. 91) fala muito dessa distinção “existem regras que diferenciam um acusado de outro, como as hipóteses de prisão especial (Brasil, 1941, art. 295) e o foro por prerrogativa de função (Brasil, 1941, art. 84).

Então, no caso dos negros é sempre usado uma justificação de tratamento de forma diferente, como se assim fosse, tal situação é intrigante e é importante novamente recorrer a Moreira (2017, p. 415) quando ele fala da “semelhança” do mendigo com jovens assassinados:

Algum tempo atrás li uma reportagem curiosa em um jornal. Falava de um mendigo de uma cidade do sul do Brasil que despertou o sentimento de solidariedade de muitas pessoas. Ele era um belo homem branco de olhos azuis que a imprensa chamou de “mendigo gato”. Ver um homem que corresponde ao ideal ariano de beleza que os brasileiros cultuam de forma obsessiva permitiu que esse indivíduo saísse da rua e conseguisse um emprego. Por que as pessoas se sentiram tão comovidas com essa situação? A resposta é óbvia. Elas acham que pessoas brancas não merecem estar em uma situação dessa natureza, principalmente se elas têm olhos azuis. Muitos não foram capazes de expressar qualquer empatia com os rapazes negros e pobres que foram assassinados por policiais enquanto voltavam para casa depois da comemoração da conquista de um novo emprego por um deles. Vários disseram que os policiais estavam fazendo o trabalho deles e que aquelas mortes não poderiam ser classificadas como assassinatos. As histórias do mendigo gato e dos meninos negros assassinados mostram que negros e brancos não possuem e nunca possuíram o mesmo apreço social na nossa sociedade. O respeito pelas pessoas é o parâmetro fundamental a partir do qual oportunidades materiais são distribuídas. Isso significa que a constante reprodução da branquitude como um ideal estético e moral faz com que pessoas brancas estejam sempre sendo privilegiadas e pessoas negras sempre sofrendo desvantagens sociais, mesmo que elas pertençam à mesma classe social (Moreira, 2017, p. 415).

Nesse sentido, o princípio da igualdade na linguagem jurídica é um elemento fundamental dos sistemas jurídicos democráticos e tem por objetivo assegurar um tratamento justo e não discriminatório de todas as pessoas perante a lei, pois consoante diz Moreira (2017, p. 23) “A justiça racial depende da mobilização de todos os grupos, razão pela qual devemos fazer o possível para criar redes de solidariedade social”. Mais que uma rede, temos a responsabilidade de tirar do mundo das ideias e tornar-se real a luta contra a desigualdade racial, trazendo uma combinação social com uma justiça de fato mais distributiva, onde juízes sejam capazes de interpretar a igualdade trazendo as relações sociais e de poder que fazem parte de cada cultura, seja preto, indígena, pardo, grupos LGBTQIA+ entre outros.

### 3.3 A SELETIVIDADE PENAL COMO UM PARADIGMA A SER SUPERADO

A partir da seletividade penal auto declarada aos povos negros no Brasil, precisamos superar esse paradigma, relacionada à teoria do etiquetamento, a *Labeling Approach* ou como alguns preferem chamar de teoria da rotulação.

É um paradigma criminológico que estuda o fenômeno criminal a partir da reação e não, apenas, da ação ou da conduta social, como bem definiu Vera Lúcia Ferreira Copetti (1998, p. 12) “os conhecimentos produzidos acerca do fenômeno criminal e do Direito Penal, deram ensejo ao desenvolvimento das teorias do *labelling approach* ou do etiquetamento na Criminologia contemporânea”, logo, os estudos com a teoria do *Labeling Approach*, mostrou que, segundo Copetti (1998,p.13) que “o sistema penal opera de modo seletivo e estigmatizante”, porque como ela bem explica a:

[...] idéia é que *conduta desviada* e *reação social* estão inseridas em um processo de interação social e são interdependentes, de modo que a criminalidade é uma qualidade ou *etiqueta* atribuída a determinados sujeitos pela reação social, através de processos formais e informais de *definição* e *seleção*. (Copetti, 1998, p.13, grifos da autora).

E nesse sentido, nos contribuiu muito Alessandro Baratta (1999, p.160) em relação a teoria do *labelling approach*, ele nos ensina que o objeto de análise desse etiquetamento da criminologia crítica é o próprio controle social a partir de um conjunto de ações, como por exemplo, relação econômica, jurídica e política do

estado, mas em um segundo momento também cria a realidade social do desvio, para criações de definições do desvio e da violência.

Na práxis, esse etiquetamento, pressupõe que a intervenção punitiva é disciplinada por rótulos que identifica os negros como criminosos natos, por questões históricas e características que a própria sociedade estabeleceu.

Por certo, essa imputação feita a pessoas negras ao longo da história brasileira, só contribuiu para reproduzir uma rotulação, que produz um certo (pré)conceito, intensificado e bastante presente no campo penal. Tal rotulação, é sempre um contribuinte na estigmatização de pessoas racializadas, que além de perversa, produz a assimilação do rótulo que lhe é atribuído, produzindo, com bastante frequência, um espiral de reincidência no modo de ver, e penalizar, as pessoas negras.

Para superar esses estigmas, atribuídos a população negra nesses 300 anos de discriminação, em relação ao sistema de justiça Brasileiro, precisamos criar mecanismos de reparação racial, como é o exemplo da Lei 12.990/2014, que trata de cotas, ou melhor da reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, uma ação afirmativa que, ainda que mínima, produz mobilidade social, todavia não resolve o problema, pois a complexidade do fenômeno racial dependem de um mister de políticas públicas, investimentos em educação e conscientização da sociedade.

Além disso, no campo penal é importante destacar a relevância da criação de institutos despenalizadores, como foi o caso das leis: Nº 9.099/1995 (Transação Penal e Suspensão condicional do Processo) e a Nº 12.850/2013 (Acordos de Colaboração Premiada), a época, capaz de manter uma certa igualdade entre, todos, mesmo os que de fato cometeram em algum momento da vida algum erro, e quanto aos casos mais escancarados de injustiças do Estado, deve-se buscar um Promotor capaz de trabalhar em conjunto com o delegado de Polícia, dando a última palavra no auto de prisão em flagrante.

Mas também não se pode negar que o Estado não está inerte, pois criou a figura do Acordo de Não persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do CPP (Brasil, 1941), com o intuito de desafogar o sistema criminal brasileiro, ela vem para de certo modo dar mais poder discricionário ao titular da Ação Penal, que de certa forma pode ser um risco, no que tange a parcialidade do promotor. Por outro, lado reduz o encarceramento em massa desenfreado.

#### 4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO JURÍDICA ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, nesta pesquisa, as medidas de proteção jurídica adotadas pelo MPSC no enfrentamento da seletividade penal no âmbito da persecução penal é o foco, pois é um tema que suscita questionamentos e desaprovação à abordagem do órgão na aplicação da lei penal, fato este já identificado inclusive pela própria instituição, em que pese, ao provar uma medida administrativa do CNMP nº 40/2016, que recomenda ao Ministério Público brasileiro (MPB) a inclusão do tema da igualdade étnico-racial nas atividades de formação de membros e servidores, com o objetivo de produzir dados, para o monitoramento da implementação das ações afirmativas previstas nos atos normativos produzidos pelo CNMP, a fim de criar instâncias especializadas na promoção da igualdade étnico-racial, já recomendado inclusive pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Simone André Diniz<sup>5</sup> (CNMP, 2023).

Tal pesquisa é fundamental, pois conforme diz o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. “É necessário fazer algo porque nós vivemos uma espécie de dissociação significativa entre a representatividade da população brasileira e a representatividade da população brasileira no Ministério Público”, disse<sup>6</sup>.

Por sua vez, se faz necessário essas ações na busca de uma sociedade mais justa em busca de dirimir as disparidades encontradas na esfera administrativa e judiciária que reflete no âmbito penal.

Cabe então salientar, que a seletividade do sistema de justiça criminal refere-se à forma como as agências de aplicação da lei escolhem os indivíduos que devem ser alvo de investigações e processos penais, tendo em conta fatores como a classe social, a raça, o gênero e outros aspectos socioeconômicos (FBSP, 2023).

---

<sup>5</sup> TST. Tribunal Superior do Trabalho. **Caso Simone** [...] publicado em: 1990. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/caso-simone-diniz-x-brasil-tst-sediar%C3%A1-semin%C3%A1rio-contra-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial%C2%A0>. Acesso em: 10 Nov 2023.

<sup>6</sup> CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro**. In: JR. RODRIGUES, Otávio Luiz (coord.). 1a. ed. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa\\_etnico-racial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf). Acesso em 10 out 2023.

Adiciona ainda o fato que, a seletividade pode conduzir a uma abordagem desigual e injusta, que afeta mais determinados grupos do que outros, conforme análise feita do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2005 a 2022 (FBSP, 2023).

Adilson Moreira (2016) enfatiza que a concepção da democracia racial não é um mero discurso, mas um dispositivo que influencia promotores e juizes que são hegemonicamente brancos e de classe média alta.

No caso específico do MPSC, os jornais, a polícia e a própria população, apontam para a seletividade nas prisões, com indivíduos de determinados grupos sociais ou comunidades a receberem mais atenção e ação do Ministério Público, enquanto outros grupos são negligenciados, conforme aponta a 17ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP, 2023).

Tal seletividade pode ser influenciada por vários fatores, incluindo preconceitos, estereótipos e pressões políticas. Por exemplo, é comum que as pessoas de comunidades com baixos rendimentos e marginalizadas sejam mais visadas e criminalizadas, enquanto os crimes cometidos por pessoas de classes mais privilegiadas podem ser tratados de forma mais branda, e isso Moreira (2016, p.396) nos explica que faz parte de uma construção abstrata que normalmente é utilizada pelos seres humanos como planejamento para manter a ordem social, pois “se contrapõe com as possibilidades de o Direito atuar como um meio de transformação social” no entanto, “Uma proposta dessa natureza é relevante para o Brasil, país no qual o mito da democracia racial impede a consideração da importância da raça na vida das pessoas” (Moreira, 2016, p. 396).

No entanto, é importante salientar que esta crítica não se aplica a todos os membros do MPSC, pois existem procuradores que atuam de forma imparcial e justa, atentos às questões como a seletividade dentre outros que possam ser obstáculos à efetivação da justiça igualitária para todos.

Todavia, é importante sublinhar que esta visão utópica da legitimidade do sistema penal não é muitas vezes concretizada na prática. Na sua aplicação concreta, o sistema penal está sujeito a uma série de distorções e desigualdades que podem pôr em causa a concretização dos princípios e garantias constitucionais

Dentro desse cenário importa destacar que é essencial rever o papel das estruturas de poder do Estado, a fim de reconhecer as consequências sociais que as ações dos agentes estatais têm sobre a população (Valle, 2021).

Quanto à análise da seletividade penal, importa destacar que o Ministério Público tem como função principal preservar a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e individuais inalienáveis, sendo uma instituição essencial e permanente ao estado (Malaquias, 2021).

Logo, cabe ao MPSC atuar na liberdade e proteção dos cidadãos de forma democrática, assegurando e efetivando ações a fim de garantir de forma integral os direitos individuais, sociais e indisponíveis.

#### 4.1 ASPECTOS PROCESSUAIS PENAIS NA GARANTIA DA IGUALDADE

Ao analisar os aspectos penais, processuais e criminológicos de um determinado caso ou situação, é necessário considerar vários campos relacionados com o sistema de justiça penal, pois conforme Baratta (1999, p. 162) “o Direito Penal não defende todos os bens essenciais de todos os cidadãos; a Lei não é igual para todos, sendo o status de criminoso distribuído de modo desigual entre as pessoas”, gerando assim desigualdades entre a população.

Cabendo evidenciar, que a liberdade do indivíduo é responsabilidade do estado, sendo este responsável em caso de erro dos seus agentes<sup>7</sup>, expressamente prevista no artigo 5º, em seu inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988.

Por isso se faz necessário, dizer que o autor de algum delito só será preso, nos moldes do artigo 283 do CPP:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Todavia, todo e qualquer pessoa, tem o direito a contradizer o que está sendo imputado naquele momento, em outras palavras vigora o princípio do contraditório, que segundo Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 21), “estabelece que

---

<sup>7</sup> Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), a responsabilidade do **Estado**, divide-se em três pilares o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. No caso do Brasil em específico, adotou-se a teoria objetiva, que “Tratando-se de dano resultante de comportamentos do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, a responsabilidade é do **Estado**”. **Todavia a autora informa que a** chamada teoria da **responsabilidade objetiva, ocorre**, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada **teoria do risco**, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente (Di Pietro, 2020, p. 1494). Por tanto, se houve culpa do agente em nome do estado haverá responsabilização do estado.

os litigantes em geral e, no nosso caso, os acusados, têm assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas”. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV:

Art. 5 [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Brasil, 1988).

Mas no momento em que há uma prisão em flagrante não existe oportunidade hábil pela justiça de comprovar qualquer situação dita por parte do acusado, seria então uma falha do sistema de justiça? Digo isso, pois no caso, por exemplo de uma legítima defesa<sup>8</sup>, o autor mostrando elementos mínimos ali para o delegado, sai solto no mesmo instante, para responder a um inquérito policial, estando em conformidade com o previsto no inciso LXI do artigo 5º, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Brasil, 1988). Apesar disso a seletividade do sistema de justiça implica uma prisão a determinados “Indivíduos” em especial não brancos, sem poder confrontar determinadas situações em que se encontram, não estou aqui falando de um crime constatado, com provas irrefutáveis, mas sim aquelas que por si só são questionáveis, pois como diz (Casara, 2015, p. 165):

De igual sorte, causa preocupação que agentes estatais encarregados da defesa da legalidade democrática, da mesma maneira que os membros da magistratura, não escapem da tentação populista, de atender aos anseios midiáticos, de atuar voltado à satisfação da opinião pública (ou, quiçá, da opinião publicada) (Casara, 2015, p. 165).

Portanto, do ponto de vista do direito penal, é importante analisar a legislação aplicável ao caso em apreço, identificar o tipo de pena correspondente ao crime e verificar se estão presentes todos os elementos do crime. É igualmente necessário ter em conta a culpabilidade do arguido, ou seja, se este tinha intenção de cometer a infração e se era capaz de compreender a ilicitude do seu comportamento.

No âmbito processual penal, todos os procedimentos, devem ser respeitados, isto inclui, sem perder de vista, a garantia dos direitos fundamentais do arguido, com

---

<sup>8</sup> *Legítima defesa* (art. 25) se houver o *emprego dos meios necessários, usados com moderação*. Em outras palavras, a exigência da *necessidade* dos meios e de que estes não ultrapassem os limites necessários para repelir a injusta agressão outra coisa não é que a consagração do princípio da proporcionalidade (Bittencourt, 2021, p. 161).

ênfase no o direito a uma defesa completa e a ser ouvido, bem como, o respeito dos prazos processuais, dentre outros.

Não obstante, não se pode esquecer o maior e mais importante princípio dentro do processo penal, para o estado democrático de direito, que é a **Presunção de inocência**<sup>9</sup>, nos termos do art. 5º, LVII da CRFB/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (Brasil, 1988).

Tal princípio é fundamental, para que não haja arbitrariedade, mas ele vai ter uma maior efetividade, apenas no processo, e os maiores erros são de procedimentos no auto de prisão em flagrante (APF)<sup>10</sup>.

E é justamente no procedimento processual penal, que deve-se ter uma atenção minuciosa, pois os erros, que advém com isso, serão irreparáveis.

Desse modo, por que em caso de prisão em flagrante, o Ministério Público não participa, de forma direta, do auto de prisão em flagrante? E Conforme Badaró (2021, p.1626), pois segundo ele houve alteração legislativa na redação do artigo 310, que impõem um prazo máximo, mas não um mínimo:

[...] com a nova previsão do *caput* do art. 310 do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, incorporando ao código a audiência de custódia, a ser realizada “no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão”, o envio do auto de prisão em flagrante permitirá sua apreciação, bem como requerimentos que dele decorram, em contraditório público e oral” (Badaró, 2021, p. 1626).

É preciso mesmo que o réu seja ouvido apenas em até 24(vinte quatro) horas, em audiência de custódia? Como cita o art.310 caput do CPP:

<sup>9</sup> O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência. Liga-se, pois, à própria finalidade do processo penal: um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria. A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito (Badaró, 2021, p. 95).

<sup>10</sup> A prisão em flagrante (APF) é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria. A prisão em flagrante é um ato complexo, que exige a conjugação de vários atos parciais que redundam na prisão em flagrante delito. Relevante distinguir, pelo menos, três momentos distintos: (1) a prisão-captura; (2) a lavratura do auto de prisão em flagrante; (3) a prisão-detenção (Badaró, 2021, p. 1618).

Art. 310. **Após receber** o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, **o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da **Defensoria Pública** e o membro do **Ministério Público**, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente. (Brasil, 1941).

Talvez, no sentido de proteção e de evitar possíveis injustiças raciais, a redação mais adequada, benéfica, do dispositivo seria, apresentar o acusado em no máximo 3 horas após o auto de prisão, assim, traria menos prejuízo para o suposto autor.

Além disso, no artigo 306, quando cita a comunicação da prisão, o MP é comunicado, mas não se manifesta sobre a prisão, então em tese, presume-se que a prisão é legal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados **imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.**

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Brasil, 1941).

Mas se a prisão é a *última ratio* (medida)<sup>11</sup>, não estaria o CPP indo de encontro ao princípio da presunção de inocência, “até que se prove em contrário”, como nos ensina a constituição federal (Brasil, 1988)? Quando ela diz que no inciso LVII do art. 5º: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, e seguindo esse viés Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 48) fala que “a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade

---

<sup>11</sup> É importante usar a definição trazida pelo prof. Cezar Roberto Bittencourt sobre *ultima ratio*, termo esse em latim, que é conhecido como o princípio da intervenção mínima, orienta e limita o poder incriminador do Estado, e nas palavras de Bittencourt define: A *formalização* do Direito Penal tem lugar por meio da vinculação com as normas e objetiva limitar a intervenção jurídico-penal do Estado em atenção aos direitos individuais do cidadão. O Estado não pode — a não ser que se trate de um Estado totalitário — invadir a esfera dos direitos individuais do cidadão, ainda e quando haja praticado algum delito. Ao contrário, os limites em que o Estado deve atuar punitivamente devem ser uma realidade concreta. Esses limites referidos materializam-se através dos *princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade* etc (Bittencourt, 2020, p.133. grifos do autor).

do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência”, corroborando com a presunção de inocência elencada na constituição federal.

No entanto, ao não respeitar essa presunção, estou legitimando apenas a palavra da vítima, que naquele momento estava sob forte estresse do fato ocorrido. Nesse caso, esse reconhecimento que o artigo 226 estabelece seria tão forte assim?

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (Brasil, 1941).

Não seria o caso, fazer uma acareação através de inquérito, já que o “autor não foi preso cometendo o crime, e sim reconhecido, após a vítima ligar no 190, sem nenhum instrumento que se faça presumir que foi ele o autor do fato, o único elemento constitutivo nesses casos é a presença, por tanto a acareação seria uma maneira, claro, salvo todos os direitos do acusado, previsão no artigo 229 do CPP.

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Por outro lado, ainda temos a figura do delegado, que possui autonomia na condução da investigação, conforme, prevê o art.1º, §1 da Lei 12.830/2013:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

E neste caso, pode ser complexo, pois como cita Celso Bastos e Ives Gandra Martins (2007) em sua obra “Comentários à Constituição do Brasil”, sobre a ADIn n.º 171MG, em que o Ministro Celso de Mello foi voto vencido, Dizem que “os

delegados de polícia exercem funções isonômicas também como os membros do Ministério Público”, notadamente na fase inquisitorial:

Todas elas são de carreiras jurídicas – preleciona José Afonso da Silva – primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras [...] ( Bastos; Martins 2002, p. 130).

A desembargadora Ivana David (2019, p.05) destaca que “o Delegado de Polícia é investido, tanto no âmbito constitucional como no âmbito processual penal, da atribuição de investigar os ilícitos penais praticados, em consonância com as limitações materiais e formais de seu mister”.

Reforça a professora Fiona Macaulay, ao avaliar as instituições do sistema judicial brasileiro, que:

La investigación policial espeja aquella conducida por los tribunales,convirtiendo al comisario de policía – obligatoriamente graduado en derecho – en un juez de primera instancia de facto, y a la comisaría en una “jurisdicción”, conducida por un “secretario judicial” (Macaulay, 2005, p. 156).

Então, acena a seguinte reflexão: se ele tem o primeiro contato com o auto de prisão em flagrante (APF), então ele poderia decidir enquadrar ou não o sujeito ali em estado de reconhecimento?

Isto não só pode acontecer, como descreve uma violação, quando em caso de prisões que tenham como argumento o reconhecimento de pessoas através de meras características repassadas pela vítima,sendo este um fato corriqueiro entre brasileiros racializados,logo o “possível autor” é preso, e nisto sempre, são os mesmos,os pobres, negros e periféricos. Ora, se a própria correção da persecução penal pelo pacote anticrimes, expresso na Lei Nº. 13.964/2019, tentou corrigir erros de imparcialidade por parte do magistrado, quanto a julgar o processo,sendo que o mesmo que participa da persecução, não seria então talvez o caso do “Promotor das Garantias” figura essa trabalhando em conjunto com o delegado de polícia?

Assim, analisando sob o ponto de vista processual penal e criminológico, é essencial compreender as causas e as consequências do crime, bem como os

fatores econômicos, históricos, sociais e psicológicos que contribuem para a seletividade penal. Afinal, os negros, não raras vezes são vítimas apontadas como autores, o “suposto suspeito autor de um fato” que ele não cometeu, mas por suas características raciais pode ser alvo e, por conseguinte, levado ao cárcere.

#### **4.2 (RE)CONHECIMENTO DE PESSOAS APARTIR DE ABORDAGEM POLICIAL**

Ao falarmos sobre pessoas presas por reconhecimento, após a vítima gerar ocorrências através da Central Regional de Emergência (190), é um tema atual que traz uma problemática que envolve erros e acertos, pelas autoridades que conduzem o procedimento criminal, seja por flagrante, e/ou por acareação posteriormente, e isto, leva a condutas, ditas como seletista pelo sistema de justiça que acaba falhando com o cidadão, que passa por todos os transtornos advindo de uma prisão, e muitas vezes, O MP, ou seja, o “fiscal” não cumpriu com o seu papel.

O risco na reprodução desse procedimento de reconhecimento de pessoas, pode gerar condutas racistas e seletiva, quando se dá muito valor ao reconhecimento fotográfico ou pessoal das vítimas e testemunhas dos crimes sem que se siga o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

É importante lembrar que, como parte da sociedade, essas vítimas e testemunhas, que acabaram de sofrer um crime, como por exemplo, um roubo, e ligaram no 190, podem apontar um inocente como suspeito sem intenção de prejudicá-lo, ou seja, apenas com base em semelhanças físicas e falhas de memória. Além disso, na justiça criminal, existe o perigo de reprodução de conduta racista quando o Promotor de Justiça desvaloriza ou desacredita a versão dos réus que se encaixam no estereótipo negativo de culpados (Lenci e Martinelli, 2021).

Nessa linha de raciocínio, como cita Felipe Mattos Monteiro (2013), também existe uma seletividade além da ação penal, a seletividade penitenciária, que faz com que certos grupos sociais sejam mais visados pelo poder punitivo do Estado do que outros. Além disso, a superlotação carcerária, as condições precárias de detenção e a falta de acesso adequado à justiça são problemas recorrentes que ameaçam a legitimidade do sistema penal.

Neste sentido, é necessário reconhecer as limitações e contradições do sistema penal e tentar promover a sua reforma e melhoria. Isto inclui a tomada de

medidas para reduzir a seletividade penal, reforçar os direitos e garantias fundamentais dos arguidos, implementar políticas de prevenção da criminalidade e procurar alternativas à prisão sempre que possível.

A definição de sistema penal proposta por Francisco Bissoli Filho é mais coerente com a realidade jurídico-penal e social. Segundo ele, o sistema penal é um composto de normas, instituições, saberes, ações e decisões relacionados ao fenômeno criminal.

Esse sistema vai além das agências legislativas responsáveis pela criação das normas penais, das instituições policiais, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do sistema prisional responsáveis pela aplicação e imposição dessas normas. Ele também abrange diversas outras agências que contribuem para a aplicação das leis penais, como órgãos públicos e agentes financeiros e econômicos que têm o dever de noticiar a prática de crimes, como a Polícia Ambiental, o Banco Central, a Vigilância Sanitária e a Defesa do Consumidor. Além disso, inclui a Ordem dos Advogados, a Medicina Legal, a Psiquiatria Forense, as Perícias Forenses e as instituições responsáveis pela produção e reprodução do conhecimento relacionado ao sistema penal, como as escolas de ensino jurídico (Filho, 1998, p. 55).

Essa definição ampla e abrangente reconhece a complexidade e a interdisciplinaridade do sistema penal, que envolve diversos atores e saberes. Ela destaca a importância de compreender o sistema penal não apenas como um conjunto de normas e instituições, mas como um fenômeno social que está presente em diversos aspectos da vida em sociedade.

O sistema penal, de acordo com Nilo Batista,

[...] é um composto de normas, instituições, saberes, ações e decisões relacionados ao fenômeno criminal. Ele vai além das agências legislativas e das instituições tradicionalmente associadas ao sistema penal, abrangendo diversas outras agências e saberes que contribuem para a aplicação das leis penais. Essa definição reconhece a complexidade e a interdisciplinaridade do sistema penal, destacando a sua presença em diversos aspectos da vida em sociedade (Batista, 2007, p. 25).

Como mencionado anteriormente, o sistema penal não está isolado no meio jurídico, mas está inserido em processos gerais nos quais ocorre o etiquetamento ou seletividade dos indivíduos. Isso significa que o sistema penal está interligado a outros meios de controle social. A principal diferença é que no sistema penal as sanções aplicadas são mais intensas e graves em comparação a outros meios de controle social, devido à necessidade de formalização das sanções.

Além do sistema penal, existem outras instituições que fazem parte do universo do sistema social e contribuem para a modelagem do sistema penal. Entre

essas instituições, podemos citar a mídia, a escola, a igreja, a família, entre outras. Todas essas instituições desempenham um papel na reprodução do senso comum e na forma como o sistema penal é percebido e legitimado pela sociedade.

Segundo, Paulo de Souza Santos Junior (2021), a secular "fotografia" do sistema penal brasileiro é uma imagem complexa e multifacetada, marcada por uma história de desafios e transformações ao longo dos anos. Essa imagem foi capturada através de diferentes lentes, incluindo políticas penais, leis, práticas policiais, sistema penitenciário e interações com a justiça.

A injustiça no sistema de justiça brasileiro relacionada a seletividade penal é um problema sério e complexo que merece atenção crítica e sustentada, pois a proporção de presos negros em relação a brancos, conforme Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de 2005 a 2022 (FBSP, 2023), “ [...] nos mostra claramente que há uma tendência seletiva em levar certos grupos vulneráveis ao cárcere” (Zaffaroni; Pierangeli, 1999, p. 77).

Como refere Paulo de Souza dos Santos Júnior (2021), no caso específico da prisão injusta do músico Luiz Carlos da Costa Justinho, baseada apenas em identificação fotográfica, é um exemplo perturbador de como o sistema pode falhar e perpetuar o preconceito racial. O músico Luiz Carlos da Costa Justinho foi vítima de um erro grave e devastador no sistema de justiça brasileiro. A sua prisão injusta, baseada apenas na identificação fotográfica, evidencia várias questões problemáticas. Além disso, o próprio CNJ, cometeu erro em baixar o mandado de prisão dele, e por vezes o músico teve que ser abordado e reviver toda cena traumática do cárcere.<sup>12</sup>

Entre vários casos em que a justiça acaba se fazendo de fato cega, como percebemos no caso em especial do juiz, que citou Sueli Carneiro e Kabengele Munanga ao condenar um segurança por racismo e evidenciando uma seletividade penal, do caso:

O caso descrito revela um episódio de racismo ocorrido em um supermercado de Assaí, onde o segurança Denner Cirineu foi condenado por racismo contra Luiz Carlos da Silva. O juiz Guilherme Lamas condenou o segurança a um ano em regime aberto. A forma como os seguranças abordaram o cliente Luiz Carlos foi considerada discriminatória e humilhante, pois ele foi colocado em um canto separado do mercado e obrigado a se despir para provar sua inocência. O facto de Luiz Carlos ter

---

<sup>12</sup> CNJ, Nota sobre o caso da prisão do músico Luiz Carlos da Costa Justinho, 26 de agosto de 2022. <https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-o-caso-da-prisao-ilegal-do-musico-luiz-carlos-da-costa-justino/>

sido exposto desta forma causou constrangimento e humilhação e constituiu uma clara violação dos seus direitos.<sup>13</sup>

Aliás, além do caso citado anteriormente, esse e outros casos ganharam notoriedade nacional, como mostrou o jornal nacional, na reportagem de Paulo Renato Soares (2022), em entrevista com um dos acusados (Raioni):

O reconhecimento foi: pegaram uma foto, mostraram para algumas pessoas e essas pessoas reconheceram aquela foto, só que aquela foto não era minha”, explica Raoni.

**Repórter:** E como você acha que foi parar a sua foto lá? De onde partiu?”

**Justino:** “Eles devem ter entrado na internet e procurado uma foto de qualquer um que é negro e me achou”.

**Repórter:** “Você tinha alguma semelhança com essa pessoa?”

**Raoni:** “A cor da pele, a cor da pele.”

A polícia acusou Raoni de ser integrante de uma milícia. Os dados pessoais dele foram ligados à foto do bandido. **Passou 22 dias na cadeia.** (G1, 2022. Jornal Nacional. Conheça a História de 3 Brasileiros que foram presos injustamente a partir do reconhecimento fotográfico. São Paulo: Estúdios Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/31/conheca-a-historia-de-3-brasileiros-que-foram-presos-injustamente-a-partir-do-reconhecimento-fotografico.ghtml> Acesso em: 24 Set 2023).

Outro caso inusitado, e bastante corriqueiro, no sistema criminal:

**Jeferson Justino Acusado:** “Um homem negro é muito visado pela polícia, pelos órgãos públicos, como elemento perigoso”.

**Reporte:** Jeferson foi preso em setembro de 2021, quando estava com 29 anos.

Na sua foto usada no reconhecimento, ele é 15 anos mais jovem. Ficou seis dias na prisão.

**Jeferson Justino:** “não é questão que a gente é negro, que a gente tem que estar passando uma humilhação dessa, porque só quem passa por isso sabe a dor que é. A dor para família, a dor para si mesmo, a dor para quem está ao seu redor”.

**Reporte:** Justino foi acusado de um assalto à mão armada que aconteceu em novembro de 2017, mas só soube disso quando foi preso em 2020 (G1, 2022, [s.p]).

Dentro dos casos apresentados, o Estado de Santa Catarina não fica fora e não inerte, a um sistema de erros, um exemplo disso é o caso do pescador que ficou 35 dias preso na cidade de Navegantes, segundo o relato dele ao Jornal G1, existia

<sup>13</sup> TERRA, Portal de Notícias. **Caso do Juiz cita Sueli Carneiro e Kabengele Munanga ao condenar segurança por racismo.** São Paulo, 2023. Disponível em: [https://www.terra.com.br/nos/juiz-cita-sueli-carneiro-e-kabengele-munanga-ao-condenar-seguranca-por-racismo,1818795a94f7793563311bd03848379eem76n7an.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/nos/juiz-cita-sueli-carneiro-e-kabengele-munanga-ao-condenar-seguranca-por-racismo,1818795a94f7793563311bd03848379eem76n7an.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 01 set 2023.

uma pessoa procurada pela Justiça que tinha o mesmo nome do pescador, mas as mães eram diferentes.

Do caso: Ele conta que tudo começou em uma manhã de domingo, em 2017, quando saiu de casa para ir ao mercado. No trajeto, acabou abordado pela polícia e foi preso por engano em Navegantes, no Litoral Norte. A pessoa procurada pela Justiça tinha o mesmo nome do pescador, mas mães diferentes. A informação passou despercebida durante a consulta no sistema, e a partir dali foram 11 dias na prisão, e outros 24 disputando espaço numa cela com o dobro de pessoas em relação à capacidade. "Eu dormi em cima do vaso sanitário, humilhado. Depois, debaixo de uma pia, no corredor até arrumar uma cama. Entrei em desespero, tive depressão", recorda. Ele conta que durante a abordagem, policiais militares pediram os documentos dele. Como não tinha em mãos, o pescador passou nome completo, data de nascimento e as informações sobre os pais. Ao consultarem o sistema, os policiais viram uma ordem de prisão que estava em aberto com o mesmo nome dele por assassinato e roubo. Em segundos, ele foi algemado (G1, 2022, [s.p]).

Ainda, seguindo esse raciocínio, não se pode como mencionado nos tópicos passados, dar validade aos atos processuais da vítima, sem se ter lastros probatórios mínimos de autoria, sob pretexto de cometer abusos e erros, como é o caso a seguir de partes de uma apelação cível:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO ILEGAL E AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO SOB ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR. PERMANÊNCIA NA PRISÃO POR DOIS DIAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR E POR SUA ESPOSA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO EM RAZÃO DA PRISÃO EFETUADA DE FORMA ILEGAL POR AUSÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AGRESSÃO FÍSICA ENQUANTO ESTAVA SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. ABALO ANÍMICO RECONHECIDO TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO AUTOR E QUANTO À AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA ENQUANTO ESTEVE DETIDO. Preenchidas as condições de legalidade, não há direito de reparação pelo só fato de a prisão em flagrante ter sido relaxada e o conduzido liberado, mediante constatação, a posteriori, de que a acusação não era verdadeira, tendo os policiais agido no estrito cumprimento do dever legal. LEGALIDADE DA PRISÃO PORQUANTO EFETUADA **APOS ACIONAMENTO DO COPON E RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA, QUE ACUSOU O AUTOR DE TÊ-LA MOLESTADO**, QUANDO APRESENTADO PELOS POLICIAIS. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE QUE A VÍTIMA MENTIRA. IRRELEVÂNCIA PREENCHIMENTO, NO MOMENTO DOS FATOS, DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O ABALO MORAL DOS AUTORES EM RAZÃO DA PRISÃO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO NO PONTO. "Tendo as prisões cautelares (flagrante e preventiva) se baseado em meros indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade nos procedimentos, mesmo porque, nessa fase, milita o

princípio do 'in dubio pro societate', ou seja, a dúvida é resolvida em favor do interesse da sociedade, não se exigindo, para tanto, prova exauriente de autoria. Logo, preenchidas as formalidades legais para a privação da liberdade do demandante indevida a composição dos alegados prejuízos".

(TJSC, Apelação n. 0302181-04.2018.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público Julgado j. 10-03-2014).

Importa dizer que, não há aqui um movimento deslegitimar a vítima, nem de forma alguma submetê-la ao crime de violência institucional, como preconiza a Lei Nº 14.321/2022.

Por isso, é importante notar que as teorias de Lombroso, embora tenham tido um impacto significativo na criminologia, foram amplamente criticadas e ultrapassadas ao longo do tempo. As ideias de determinismo biológico foram postas em causa e a criminologia moderna adotou abordagens mais amplas que consideram fatores sociais, econômicos e psicológicos na compreensão do crime. Ficando claro, uma certa tendência nos casos mencionados.

No entanto, Marcela Franzen Rodrigues (2015), diz que Nina Rodrigues foi fundamental na introdução e adaptação das ideias de Lombroso ao contexto brasileiro, mas também deu o seu próprio contributo ao reconhecer a complexidade do problema da criminalidade e a sua relação com o ambiente social e cultural. Nesse contexto, examinar estudos e literatura que discutem o conceito da seletividade penal no contexto brasileiro, identificar exemplos da seletividade e do racismo institucional em diferentes instituições, incluindo o poder judiciário.

Além disso, considerar fontes que abordem não apenas os aspectos teóricos, mas também os práticos da seletividade penal e do racismo institucional no sistema de justiça brasileiro. Isso ajudará a fundamentar firmemente os resultados da pesquisa e fornecerá um contexto abrangente para o estudo.

### **4.3 O MPSC NO ENFRENTAMENTO DA SELETIVIDADE PENAL**

No enfrentamento a seletividade do sistema penal, o Ministério Público de Santa Catarina tem procurado direcionar, ao menos em parte, a persecução criminal para a classe econômica, por meio das ações penais relativas aos crimes contra a ordem tributária, ordem econômica, relações de consumo, economia popular,

ambientais e de licitações, bem como contra a classe política, por meio de ações penais relativas à crimes contra a administração (MPSC, 2023).

Por outro lado, vem defrontando-se com diversas situações, como por exemplo, falta de material humano, como por exemplo, promotores, técnicos administrativos, analistas, para conseguir analisar todas as demandas, existentes, porque de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 278), houve um aumento de 4,1 % no encarceramento no estado de Santa Catarina e isso reflete diretamente, pois a proporção de contratação de pessoal não segue o mesmo ritmo, fazendo com que o MPSC em muitos casos seja, apenas mais um órgão político do que de estado. E neste sentido atrapalha quanto a análise dos fatos em relação aos autos de prisões em flagrante, ficando claro esse posicionamento quando voltamos a análise do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) com o aumento da população carcerária negra em 381,3% no país de 2005 a 2022, sendo um total de 826.740 pessoas presas entre brancos e negros, em 2022.

Desse modo, a instituição acaba fazendo uma atuação mais policial e de decisão (juiz) ao sugerir a *delatio criminis*<sup>14</sup>, sendo assim, um órgão político, e segundo Zaffaroni (1989, p. 214) “Não há exercício de poder estatal que não seja político: ou é político ou não é poder.”

Entretanto, o que vigora é o princípio da obrigatoriedade da ação público, que em tese, daria o direito de ampla de defesa de qualquer acusa, e nos casos já mencionando os indivíduos acusados ficaram encarcerado, sendo que o direito penal é claro, a prisão é a última instância e não a regra, mas como cita Afrânio da Silva Jardim (1993, p. 93), “O princípio da oficialidade da ação penal pública, conjugado com o princípio da legalidade dos atos do Poder Público, postulado básico do Estado de Direito, faz com que tenhamos de conceber a obrigatoriedade da ação penal pública como regra geral.”

Neste sentido, é interessante a análise de Fernando da Costa Tourinho Filho (1994, p. 40) quando diz que "os órgãos incumbidos da persecução não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito". Ora essa, se o parquet não pode ter

---

<sup>14</sup> Denomina-se *delatio criminis* a comunicação do crime feita por qualquer do povo, nos termos do § 3.º do art. 5.º do CPP (Badaró, 2021, p. 208).

discricionariedade e nem muito menos o delegado, porque existe essa seletividade para com pessoas de negras?.

Apesar de, o Ministério Público de Santa Catarina não possuir um programa específico no combate a seletividade penal, em que pese, as pessoas negras, para coibir os erros vindouros de abordagens policiais mal sucedidas e/ ou reconhecimento errôneo por vítimas que estava sob um estado de medo, pelo forte estresse e trauma vivenciado em algum crime sofrido.

Explica o Promotor Jádél Silva, que também é Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC, 2021),

[...] há algum tempo, era destinado à vítima um papel meramente periférico no sistema penal. Era concedido a elas um papel de objeto ou meio de prova e não como sujeito de direitos. O próprio Estado, ao invés de assisti-las no momento posterior ao crime, causava-lhes mais sofrimento, criando processos de revitimização, além de afastá-las da própria dinâmica processual, sobretudo, do seu desfecho. Por isso, cabe ao Ministério Público o papel de garantir às vítimas o acesso aos seus direitos de forma plena (MPSC, 2021, [s.p]).

Abre-se aqui, uma luz no fim do túnel, para que o princípio basilar constitucional que é a dignidade humana seja respeitado em sua forma plena de igualdade.

Em compensação, o MPSC, possui 36 programas de apoio em diversas áreas inclusive a vítimas de determinados crimes, sendo os destaques, para essa pesquisa: **NEAVIT - Núcleo Especial de Atendimento a Vítimas de Crimes**: o programa pretende acompanhar a vítima desde o primeiro momento da prática do crime até a etapa final do processo, passando pela fase judicial (segunda fase da persecução penal) e da execução penal. A rede de atendimento, apoio e acompanhamento a vítimas de crimes é constituída por um conjunto de órgãos, serviços, programas e projetos de organizações governamentais e não governamentais, que articulam um fluxo intersetorial e interdisciplinar de atendimento capaz de acolher com maior efetividade às necessidades da vítima. **Tutela Difusa da Segurança Pública**: Esse programa visa à redução da criminalidade e da violência no Estado. Para isso, busca a atuação de forma multidisciplinar, preventiva e integrada com diversos órgãos, a criação de Promotorias de Justiça Regionais, especializadas em segurança pública, e a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência para obtenção de diagnósticos criminais detalhados. Já o **Atendimento Integral à Vítima** (MPSC, 2023), busca potencializar a participação do MPSC na criação de modelo organizacional de

acolhimento e apoio humanizado a vítimas de crimes violentos, sobretudo as hipossuficientes, assegurando-lhes uma via alternativa para a comunicação imediata de crimes a que tenham sido submetidas, bem como o acesso a informações sobre os seus direitos e atendimento multidisciplinar, proporcionando-lhes a reconstrução de laços sociais e familiares, para minimizar os efeitos da vitimização secundária (MPSC, 2023), vem atuando veemente com a tecnologia a fim de mitigar os erros e coletar dados que possa auxiliar na prevenção do crime e no auxílio às vítimas. Importante ressaltar, que todos os programas possuem parceria, com outros órgãos em Cooperação Técnica, como por exemplo: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Científica Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Justiça de Santa Catarina entre outros (MPSC, 2023, [s.p]).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) no combate à seletividade penal e na garantia do princípio da igualdade é de suma importância, pois afeta não só a atuação de uma das instituições chave do sistema de justiça, mas também está indissociavelmente ligado aos valores fundamentais da justiça, da igualdade e dos direitos humanos.

Nesse sentido, os dados estatísticos demonstram que o sistema de justiça continua a ser seletivo em termos criminais, o que resulta num tratamento diferenciado com base em características individuais como raça, a classe social, o gênero e a orientação sexual. Tal desigualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei é contrária aos princípios democráticos e de direitos humanos que a nossa sociedade defende.

Portanto, o MPSC, é uma instituição dedicada à defesa do interesse público e à correta aplicação da lei, tem uma importância neste contexto. É responsável por garantir a justiça, a igualdade e os direitos humanos, pelo que deve esforçar-se por reduzir a seletividade penal nas suas operações e garantir um tratamento justo e equitativo de todos os cidadãos, independentemente das suas origens e personalidades.

O estudo concluiu que o MPSC tem de adotar medidas corretivas que promovam a igualdade e combatam a seletividade. Estas medidas incluem a revisão das políticas, das práticas de investigação, dos critérios de acusação e da formação

do pessoal, a fim de identificar e atenuar qualquer preconceito racial ou discriminatório que possa estar presente nas operações da agência. Já preocupado com as questões de âmbito racial, a instituição Ministério Público tem realizado movimentações relevantes, através de Congressos e cursos, porém deve destacar o recente trabalho realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sob a coordenação de Otávio Luiz Rodrigues Jr., o Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro, destacando normativas do CNMP, como a Nº 40/2016, que orientam a instituição para atividades de formação na temática da igualdade étnico-racial, a qual tem reflexo interno, sobretudo, na forma de conduzir os processos de trabalho, pois, grande parte, do corpo administrativo e jurídico da instituição é composto por pessoas brancas, as quais desconhecem a experiência do imperativo racialidade nas dinâmicas sociais e, desconsideram a força dessa categoria no etiquetamento.

Para além disso, não é absurdo pensar na hipótese, como uma medida de solução para a tutela de direito de corpos negros, a criação da figura do Promotor das Garantias, capaz de trabalhar na Delegacia de Polícia, dando, por exemplo, a última palavra nos casos de auto de prisão em flagrante. Associado à colaboração de outras instituições, públicas e civis, também essenciais na garantia de direitos e no combate a seletividade criminal.

É importante notar que não se têm como objetivo destituir o papel e a importância do MPSC, mas sim realçar a responsabilidade das instituições públicas pelo cumprimento da justiça e da equidade, sobretudo, a racial. Desta forma, o MPSC tem a oportunidade de dar o exemplo, demonstrando um compromisso inequívoco com a igualdade e os direitos humanos em todas as suas atividades, em especial quando trata-se de pobres, pretos e periféricos.

Em última análise, a questão do posicionamento do MPSC no combate à seletividade penal é um convite à reflexão e à ação. A sociedade brasileira, em conjunto com as suas instituições, para criar um sistema de justiça verdadeiramente igualitário e justo, no qual todos possam ter a certeza de que serão tratados com imparcialidade e respeito. O MPSC, como parte integrante desse sistema, tem a responsabilidade e o potencial de desempenhar de forma decisiva no processo de mudança de toda a sociedade catarinense, inclusive em parceria com os órgãos policiais, para padronizar o tratamento nas abordagens policiais, a fim de, que sejam mais equitativas e não seletivas, pois o primeiro contato sempre será de quem atende primeiro o cidadão na rua e/ou na delegacia neste caso o policial.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera. **A ilusão de segurança jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal**. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. 30 ed. São Paulo: Ática, 1997.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 9 ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BASTOS, Celso; MARTINS, Ives. **Comentários a Constituição do Brasil**. vol. 9. 3 Edição. São Paulo: Saraiva 2002.
- BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos**. Brasília: Conselho Editorial, 2022.
- BITTENCOURT, Cezar. **Coleção Tratado de direito penal**. v 1.26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL. **17ª Edição Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Infopen. Brasília: Ministério da Justiça, 2023. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 30 de Out de 2023.
- BRASIL. **Ministério da JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS**. Relatórios de Informações Penais. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>> Acesso em: 30 Out 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Set 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 Set 2023.

BRASIL. Lei 13.964. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal (Pacote Anticrime)**. Brasília: 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 1 Out 2023.

BRASIL. Lei 12.830/2013. Brasília: 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 1 set 2023.

BRASIL. Senado Federal. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176540/000843869.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 Set 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.321. **Tipificar o Crime de Violência Institucional**. 31 de março de 2022. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=%E2%80%9CViol%C3%Aancia%20Institucional&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Se%20o%20agente,se%20a%20pena%20em%20dobro.%E2%80%9D](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm#:~:text=%E2%80%9CViol%C3%Aancia%20Institucional&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Se%20o%20agente,se%20a%20pena%20em%20dobro.%E2%80%9D)>. Acesso em: 24 set 2023.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 3.689. Código de Processo Penal**. De 3 de Outubro de 1941. Brasília, DF: 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 01 Ago 2023.

BRASIL. **Decreto LEI Nº 3.688. Lei das Contravenções Penais**. De 3 de Outubro de 1941. Brasília, DF: 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 30 Set 2023.

BRASIL. Decreto Nº 847. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. De 11 de Outubro de 1890. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 Set 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 Set 2023.

BRASIL. Lei 16 de Dezembro de 1830. **Código Criminal**. 7 de janeiro de 1831. Rio de Janeiro: 1831. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 30 Set 2023.

BRASIL. Senado Federal. Agência do Senado. **Delito de 'vadiagem' é sinal de racismo, dizem especialistas**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/delito-de-vadiagem-e-sinal-de-racismo-dizem-especialistas#:~:text=A%20vadiagem%20foi%20um%20crime,est%C3%A1%20em%20vigor%20at%C3%A9%20hoje>>. Acesso em: 30 Set 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os Crimes Resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_-03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_-03/leis/l7716.htm). Acesso em: 10 Nov 2023.

BRASIL. Lei 12. 990. **Reserva aos negros de vagas em concursos públicos**. de 09 de junho de 2014. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2014. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> . Acesso em: 01 Set 2023.

BRASIL, Lei 9099. **Leis dos Juizados Especiais**. Congresso Nacional. Brasília, DF:1995. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 1 Nov 2023.

BRASIL. **Lei de Organizações Criminosas**. Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 1 de set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. Otavio Luiz Rodrigues Jr. (Coordenador) - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa\\_etnico-racial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf)>. Acesso em 10 out 2023.

BRASIL. TST. *Tribunal Superior do Trabalho*. **Caso Simone** [...] publicado em: 1990. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/caso-simone-diniz-x-brasil-tst-sediar%C3%A1-semin%C3%A1rio-contra-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial%C2%A0>>. Acesso em: 10 Nov 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota sobre o caso da prisão do músico Luiz Carlos da Costa Justino**, 26 de agosto de 2022. Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-o-caso-da-prisao-ilegal-do-musico-luiz-carlos-da-costa-justino/>. Acesso em: 01set de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26 (ADO) e Mandado de Injução nº 4.733. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – Exposição e sujeição dos Homossexuais, Transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus Direitos Fundamentais em Decorrências de Superação Irrazoável do Lapso Temporal. Distrito Federal. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 1 Nov 2023.

CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo: Ensaio Sobre o Poder Penal, a dogmática e o Autoritarismo na Sociedade Brasileira**. 1ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

COPETTI, Vera. **A função seletiva do Ministério Público no Sistema Penal**. Joaçaba-SC: Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina em convênio com a Universidade do Oeste de Santa Catarina, 1998. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77417>>. Acesso em: 01 Set 2023.

CUNHA, Lilian do Carmo de Oliveira. **Racismo Institucional**. Desafios e perspectivas na implementação de políticas antirracista na implementação da FAETEC in: Fórum Justiça. Coletânea Racismo institucional e o sistema de justiça [livro eletrônico]. Fórum Justiça. Vinícius Alves Barreto da Silva; Juanita Cuéllar Benavides; Ana Miria dos Santos Carvalho Carinhonha; Laysi da Silva Zacarias (revisão); André Victor (projeto gráfico); .1.ed. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021.

DAVID, Ivana. Polícia judiciária constitucional In: **Polícia Judiciária no Brasil e no mundo**. Organizador: Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto 1 ed. São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 8 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2020.

DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel; PAIXÃO, Cassiane de Freitas. Onde estão as pessoas negras no serviço público? um estudo sobre cotas raciais em editais municipais. **Revista Thema**, Pelotas, v. 22, n. 2, p. 405–426, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/3289/2268>. Acesso em: 11 set 2023.

DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOTTI, René. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

DOTTI, René Ariel. **A reforma do sistema de penas – antigos e novos desafios 20 anos depois**. Boletim IBCCRIM, n. 140, jul. 2004. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/249/3674>. Acesso em: ago 2023.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. Lilia Mortz Schwarz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs). 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FILHO, Francisco Bissoli **Estigmas da criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis, Obra Jurídica, 1998.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Brasília: Contraponto, 2006. Dissertação à obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 09 Set 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso 10 out 2023

FREITAS, Ricardo. Racismo Estrutural e Criminalização: Entre a Luta Antirracista e o Direito Penal de Garantias. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 7, n. 12, 2022. Disponível em: <<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/191>>. Acessado em: 01set 2023.

GIL, Antônio Carlos Gil. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Florianópolis, SC, 2015. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

GÓES, Luciano. **Racismo, Genocídio e Cifra Negra: Raízes de uma Criminologia Antropofágica**. In: Vera Regina Pereira de Andrade; Gisele Mendes de Carvalho; Gustavo Noronha de Ávila. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: COMPEDI, 23., 2014, p. 452-481.

GUNTER, Jakobs; MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

JOHN, Júlia Castro. Brandão; CLARA Luísa Martins; CURY, Hector Soares **Genocídio Negro Brasileiro: Notas sobre um Racismo Declarado**. 2019. Artigo Repositório FURG. Disponível em: <<https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8876/GENOC%C3%8DDIO%20NEGR O%20BRASILEIRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em: 23 ago 2023.

LENCI, Wanderleia; MARTINELLI, Jaqueline; LORENZETTI, Mara. Racismo e a Problemática do Reconhecimento no Processo Penal. Ministério Público antirracista. A travessia necessária. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/documents/840131/4155866/TravessiaNecessaria3.pdf/6538be4e-3497-f255-2700-f31eff988214?t=1641923620717&download=true>>. Acesso em: 01 Set 2023.

MACAULAY, Fiona. Parcerias entre Estado e sociedade civil para promover a segurança do cidadão no Brasil. **Sur, Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 146-173, 2005. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/sur/a/P93wKHTJrb4TnD7sHCt4Mpf/?format=pdf&lang=es>>.  
Acesso em: 12 nov 2023.

MALAGUIAS, Mário Augusto Vicente. **A importância da rede de enfrentamento ao racismo do ministério público do estado de São Paulo**. Ministério Público antirracista. A travessia necessária. São Paulo. Ministério Público do Estado de São Paulo. 2021. Disponível em:  
<<https://www.mpsp.mp.br/documents/840131/4155866/TravessiaNecessaria3.pdf/6538be4e-3497-f255-2700-f31eff988214?t=1641923620717&download=true>>.  
Acessado em: 01set 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Atuação Criminal**. Florianópolis, 2023. <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/criminal>. Acesso em: 30 Set 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Programas**. Florianópolis, 2023. Disponível em:< <https://www.mpsc.mp.br/o-ministerio-publico/programas>>. Acesso em: 30 Set 2023.

MÍNISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Promotor Responde fala sobre a atuação do MP na defesa das vítimas de crimes**. Florianópolis, 2021. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/promotor-responde-fala-sobre-a-atuacao-do-mp-na-defesa-das-vitimas-de-crimes>>. Acesso em: 30 Set 2023

MONTEIRO, Felipe Mattos - A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. Violência e Sociedade. **Revista Civitas, Porto Alegre** v. 13 n. 1 p. 93-117 jan.-abr. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/>> Acesso em: 01set 2023.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v.61, n.2, p.117-148, ago. 2016.Disponível: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559>>. Acesso em 31 out 2023.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, v.18, n.7, p.393-420, dez. 2017.Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 31 out 2023.

MUNDO EDUCAÇÃO. Portal Uol. **Leis Abolicionistas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/as-leis-abolicionistas.htm>>. Acesso em: 30 Set 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

OLIVEIRA, Victória Maria Américo de; PAULO, Alexandre Ribas de. O cárcere como instrumento de gestão penal da pobreza. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 154-175, ago. 2019. Disponível: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84543>>. Acesso 31 out 2023.

PORTAL G1. **Jornal Nacional**. Conheça a História de 3 Brasileiros que foram presos injustamente a partir do reconhecimento fotográfico. São Paulo: Estúdios Globo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/31/conheca-a-historia-de-3-brasileiros-que-foram-presos-injustamente-a-partir-do-reconhecimento-fotografico.ghtml>. Acesso em: 24 Set 2023.

PORTAL G1. **Pescador relata drama após passar 35 dias preso por engano em SC: 'Dormi em cima do vaso sanitário'**. São Paulo: Estudos Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/05/24/pescador-relata-drama-apos-passar-35-dias-presos-por-engano-em-sc-dormi-em-cima-do-vaso-sanitario.ghtml>. Acesso em: 24 Set 2023.

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro v. 15 n. 3 p. 1118-1135 2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1808-42812015000300019](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-42812015000300019)>. Acesso em: 24 Set 2023.

SANTOS JUNIOR, Paulo de Souza; SILVA JÚNIOR, Laerte Pereira. O Verdadeiro Fotográfico: O Reconhecimento que Incrimina Negros e Pobres nos Dias Atuais. Recife, PE, 2021. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação 44º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – VIRTUAL** – 4 a 9/10/2021 Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nacional2021/resumos/dt4-fo/paulo-de-souza-dos-santos-junior.pdf>. Acesso em: 01 de set 2023.

SANTOS, Alex de Jesus dos. **A pena de galés na capital paulista (1830-1850):** livres e escravizados condenados a uma pena de trabalho forçado na cidade de São Paulo. 2021. Dissertação (Mestrado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24285>>. Acesso 24 out 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia da repressão**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SILVA, Thamires Vitória Da. **A influência do Racismo Estrutural em Decisões Penais Proferidas Contemporaneamente**. Guanambi– BA, 2021.26 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. O Centro Universitário – UniFG. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18564>. Acesso em: 22 maio 2023.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: Uma radiografia do racismo**. 1ª ed. Petrópolis: Editora Vozes 2023.

SOUZA, Leticia Farias Gralha. **A criminalização e o Encarceramento em Massa no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Mariana-MG, 2021. 55 fls. Disponível em:

<[https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3056/6/MONOGRAFIA\\_Criminaliza%C3%A7%C3%A3oEncarceramentoMassa.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3056/6/MONOGRAFIA_Criminaliza%C3%A7%C3%A3oEncarceramentoMassa.pdf)>. Acesso em: 01 set 2023.

SOUZA, Ricardo Maciel Marques. **Análise Crítica do Racismo Estrutural no Sistema Penal Brasileiro**: Um diagnóstico a partir da teoria narrativa. Guanambi-BA, 2021. 22 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. O Centro Universitário – UniFG. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18582>. Acesso em: 22 mai 2023.

TANURE, Renata Guimarães Andrade. Da Necessidade da Implementação de Políticas Públicas no Combate ao Racismo Estrutural. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 20, n. 57, jul./dez. 2021 Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-57-julho-dezembro-2021/da-necessidade-da-implementacao-de-politicas-publicas-no-combate-ao-racismo-estrutural>. Acesso em: 01 set 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo, Atlas, 2001.

TERRA, Portal de Notícias. **Caso do Juiz cita Sueli Carneiro e Kabengele Munanga ao condenar segurança por racismo**. São Paulo, 2023. Disponível em: [https://www.terra.com.br/nos/juiz-cita-sueli-carneiro-e-kabengele-munanga-ao-condenar-seguranca-por-racismo,1818795a94f7793563311bd03848379eem76n7an.html?utm\\_source=clipboard](https://www.terra.com.br/nos/juiz-cita-sueli-carneiro-e-kabengele-munanga-ao-condenar-seguranca-por-racismo,1818795a94f7793563311bd03848379eem76n7an.html?utm_source=clipboard). Acesso em: 01 set 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 15 ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Civil por Danos Morais por Prisão Ilegal**. TJ-SC - AC: 20110462754 SC 2011.046275-4 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 10/03/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado. Florianópolis, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/historico>. Acesso em: 24 Out 2023.

VALLE, Julia Abrantes. A seletividade do Sistema Penal e o Racismo Estrutural no Brasil: A importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial **Revista de Direito Viçosa** V.13 N.02 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>>. Acesso em: 01 set 2023.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.